

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GIOVANA BATISTA SADLOSKI

JUSTAS CAUSAS CONTRATUAIS: UMA ANÁLISE DA EXCLUSÃO
EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO NA SOCIEDADE LIMITADA

CURITIBA

2024

GIOVANA BATISTA SADLOSKI

JUSTAS CAUSAS CONTRATUAIS: UMA ANÁLISE DA EXCLUSÃO
EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO NA SOCIEDADE LIMITADA

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do Curso de Direito do Programa de Graduação em Direito da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Professor Doutor Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi.

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

Justas causas contratuais: uma análise da exclusão extrajudicial de sócio na sociedade limitada

GIOVANA BATISTA SADLOSKI

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi
Orientador

Coorientador

LUIS

FELIPE

SPINELLI

Assinado de forma
digital por LUIS
FELIPE SPINELLI
Dados: 2024.12.10
20:01:56 -03'00'

Luis Felipe Spinelli

1º Membro

Documento assinado digitalmente



CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO

Data: 10/12/2024 19:51:37-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Carlos Joaquim de Oliveira Franco

2º Membro

RESUMO

O art. 1.085 do Código Civil prevê a exclusão extrajudicial de sócio de sociedade limitada em razão da prática de “*atos de inegável gravidade*”, conceito jurídico aberto e indeterminado tido como justa causa para a exclusão. Há controvérsia, porém, sobre o que é, realmente, justa causa para a exclusão, podendo os sócios, no contrato social ou em acordo de sócios assinado por todos os quotistas, especificar, de modo taxativo ou exemplificativo, as condutas consideradas graves o suficiente para ensejar a resolução do vínculo societário em relação a um sócio. Nesse contexto, este estudo busca analisar a cláusula que prevê justas causas contratuais para a exclusão extrajudicial de sócio, investigando o seu conteúdo e eventual limitação da liberdade dos sócios na sua estipulação a fim de evitar abusos e arbitrariedades. À luz dessa limitação, investigam-se as consequências da exclusão em razão de fatos que não configuram falta grave, a nulidade de cláusulas que permitem a exclusão extrajudicial imotivada e a invalidação das deliberações nelas baseadas. Conclui-se, ao final, que as justas causas contratuais precisam, necessariamente, representar “*atos de inegável gravidade*” aptos a ensejar a exclusão de sócio, mas se explora a possibilidade de o contrato social e o acordo de sócios preverem, à luz das características próprias da sociedade em questão, situações específicas e obrigações acessórias cujo inadimplemento pode, naquela sociedade, representar justa causa para a exclusão, ainda que abstratamente não o fizesse.

Palavras-chave: sociedade limitada, exclusão extrajudicial de sócio, justas causas contratuais.

ABSTRACT

Article 1.085 of the Brazilian Civil Code provides the extrajudicial exclusion of a partner in limited companies due to the practice of "*acts of undeniable gravity*", a legal concept that is open and indeterminate, regarded as just cause for exclusion. However, there is controversy regarding what constitutes just cause for exclusion, as partners may specify, either exhaustively or exemplarily, the behaviors deemed sufficiently serious to warrant the resolution of the partnership concerning a partner in the bylaws or in a partnership agreement signed by all partners. In this context, this study aims to analyze the clause that outlines contractual just causes for the extrajudicial exclusion of a partner, investigating its content and any limitations on the partners' freedom in its stipulation to prevent abuses and arbitrariness. In light of this limitation, the study examines the consequences of exclusion based on facts that do not constitute serious misconduct, the nullity of clauses allowing for extrajudicial exclusion without cause, and the invalidation of deliberations based on such clauses. It concludes that contractual just causes must necessarily represent "*acts of undeniable gravity*" sufficient to justify a partner's exclusion. Additionally, it explores the possibility that the bylaws and the partnership agreement, following the specific characteristics of the company, may provide for particular situations and ancillary obligations, the non-fulfillment of which could represent just cause for exclusion, even if it does not abstractly constitute such.

Keywords: limited companies, extrajudicial exclusion of a partner, contractual just causes.

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

CC	Código Civil - Lei n. 10.406/2002
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CPC	Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015
LSA	Lei das Sociedades por Ações - Lei n. 6.404/1976
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO NA SOCIEDADE LIMITADA.....	8
3 A JUSTA CAUSA NECESSÁRIA À EXCLUSÃO DE SÓCIO	19
4 PREVISÃO DE JUSTAS CAUSAS CONTRATUAIS.....	25
5 CONTEÚDO DAS JUSTAS CAUSAS CONTRATUAIS	28
6 CONSEQUÊNCIAS DA EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL IMOTIVADA	31
7 CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

1 INTRODUÇÃO

Os arts. 1.030, *caput*¹, e 1.085² do Código Civil preveem, respectivamente, a exclusão judicial e extrajudicial do sócio em razão da prática de “*falta grave no cumprimento de suas obrigações*” e de “*atos de inegável gravidade*”, conceitos jurídicos abertos e indeterminados tidos como justa causa para a exclusão. Ao não discriminar hipóteses específicas em que se verifica a ocorrência de falta grave, o legislador conferiu certa flexibilidade ao instituto, mas gerou controvérsias na definição do que é, realmente, justa causa para a exclusão, especialmente na via extrajudicial, em que os sócios podem, independentemente de análise judicial, mediante voto afirmativo da maioria representativa de mais da metade do capital social, deliberar e excluir o sócio faltoso.

Diante disso, para atender as particularidades de cada sociedade e balizar eventuais exclusões extrajudiciais, os sócios podem, no contrato social ou em acordo de sócios assinado por todos os quotistas, especificar, de modo taxativo ou exemplificativo, as condutas consideradas graves o suficiente para ensejar a exclusão.

Há, contudo, discussão doutrinária sobre o conteúdo e a validade dessas justas causas contratuais, alguns autores defendendo a ampla liberdade dos sócios nessa estipulação, e outros afirmando que as hipóteses de justa causa precisam, necessariamente, caracterizar-se como falta grave ou ato de inegável gravidade.

Nesse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar a cláusula contratual que prevê hipóteses de justa causa para exclusão extrajudicial de sócio na sociedade limitada, examinando principalmente o conteúdo e a validade da estipulação de justas causas no contrato social e no acordo de sócios.

Para isso, inicialmente buscou-se apresentar o instituto da exclusão de sócio e, em especial, os requisitos da exclusão extrajudicial. No item subsequente, foram examinados os conceitos de “*falta grave*” e de “*atos de inegável gravidade*” e exemplos de descumprimento de deveres sociais a fim de identificar o elemento de justificação da exclusão extrajudicial.

¹ CC. Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

² CC. Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Após, examinou-se a possibilidade de previsão de justas causas pelo contrato social e pelo acordo de sócios, bem como o seu conteúdo, investigando eventual limitação da liberdade dos sócios na estipulação das hipóteses ensejadoras da exclusão extrajudicial. Ante essa limitação, foram também apreciadas as consequências da exclusão imotivada.

Ao final, concluiu-se que as justas causas contratuais precisam, necessariamente, representar falta grave apta a ensejar a exclusão de sócio, mas se explorou a possibilidade de o contrato social e o acordo de sócios preverem, à luz das características próprias da sociedade em questão, situações específicas que podem, naquela sociedade, representar justa causa para a exclusão, ainda que abstratamente não o fizessem.

2 EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO NA SOCIEDADE LIMITADA

O Código Civil, em seu livro “*Direito de Empresa*”, trata sobre a exclusão de sócio nas sociedades em geral, exceto por ações, possibilitando o rompimento compulsório do vínculo contratual mantido entre a sociedade e um de seus sócios em razão de uma justa causa³.

Nesse cenário, o sócio pode ser excluído nos casos em que não integralizar as suas quotas sociais (CC, arts. 1.004, parágrafo único⁴⁵, e 1.058⁶), for decretado falido ou tiver suas quotas liquidadas em execução (CC, art. 1.030, parágrafo único⁷), restar supervenientemente incapaz ou praticar falta grave no cumprimento de suas obrigações (CC, art. 1.030, *caput*), ou,

³ É em razão da compulsoriedade que o professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto diferencia a retirada da exclusão, explicando que na primeira existe o direito do sócio de romper o vínculo societário, enquanto na segunda há o afastamento compulsório do sócio, ou um direito da sociedade contra ele de extinguir esse vínculo. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do código civil. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 574. Em sentido análogo: OLIVEIRA, Luiz Fernando Silva. Exclusão e retirada de sócios na sociedade Ltda. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, ano 16, n. 39, pp. 137-155, jan./mar. 2015, pp. 138-139; ZANETTI, Robson. **Manual da sociedade limitada**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 252.

⁴ CC. Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

⁵ Ressalta-se, aqui, a aplicação subsidiária das normas da sociedade simples às sociedades limitadas nos casos em que não há, no contrato social das limitadas, previsão de regência supletiva pelas normas da sociedade anônima, nos termos do art. 1.053 do Código Civil.

⁶ CC. Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

⁷ CC. Art. 1.030. (...) Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

ainda, colocar em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade (CC, art. 1.085). A previsão de exclusão com fulcro na incapacidade superveniente, porém, restou superada com a regra permissiva de o incapaz permanecer sócio de sociedade empresária após a incapacidade, contida no art. 974, § 3º, do Código Civil⁸, inserido pela Lei 12.399/2011⁹.

Excetuada a hipótese de falência do sócio, que caracteriza perda de condição que a lei reputa essencial para a manutenção do vínculo societário¹⁰, as demais hipóteses ilustram descumprimento de deveres do sócio perante a sociedade que, como *ultima ratio*, justificam a resolução do vínculo contratual mantido com o quotista, mediante pagamento dos respectivos haveres sociais¹¹. Trata-se, verdadeiramente, de resolução do contrato de sociedade por inadimplemento¹², nos termos do art. 475 do Código Civil¹³ - com as adaptações necessárias

⁸ CC. Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. (...) § 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; II – o capital social deve ser totalmente integralizado; III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.

⁹ GONÇALVES NETO, 2023, p. 583. Mesmo antes dessa alteração legislativa, Osmar Brina Corrêa-Lima, em interpretação ao *caput* do art. 974 do Código Civil, afirmou que a incapacidade superveniente do quotista não motiva a sua exclusão da sociedade limitada, sob o argumento de que “*quem pode o mais (ser empresário individual), pode o menos (continuar cotista de sociedade limitada)*”. CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. **Sociedade limitada**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 160.

¹⁰ GONÇALVES NETO, 2023, p. 583.

¹¹ GONÇALVES NETO, 2023, p. 574; SPINELLI, Luis Felipe. **A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**: fundamentos, pressupostos e consequências. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 549 f. 2014, p. 40; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 158, pp. 111-134, abr./jun. 2011, p. 113. Em sentido análogo: LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Exclusão extrajudicial de sócio em sociedade por quotas. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 100, pp. 85-97, out./dez. 1995, pp. 88-89.

¹² Aqui, quanto à natureza jurídica da exclusão de sócio, adotar-se-á a teoria da resolução do contrato por inadimplemento ou contratualista, sustentada pela doutrina majoritária. Além dela, existem a teoria da disciplina legal taxativa e a teoria do poder corporativo disciplinar. Para a teoria da disciplina legal taxativa, a exclusão é sanção/punição imposta pelo legislador em nome do interesse público, devendo ser necessariamente disciplinada pela lei - ou pelo contrato social, conforme alguns autores - e pronunciada pelo Poder Judiciário. Por sua vez, a teoria do poder corporativo disciplinar defende que a exclusão é manifestação da superioridade hierárquica que existiria em favor da sociedade, entendendo que o ente coletivo é ente autônomo, de natureza institucional - e não contratual -, que exerce domínio sobre os seus membros. Para maior explicação sobre as teorias e demonstração das respectivas críticas: SPINELLI, 2014, pp. 39-43 (nota de rodapé n. 63); OLIVEIRA, 2015, pp. 141-145; AVELÃS NUNES, Antônio José. **O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais**. Coimbra: Almedina, 2002, pp. 23-28; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio no Novo Código Civil**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2005, pp. 39-42; TAVARES RIBEIRO, Virgínia. **A exclusão extrajudicial do acionista**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 139 f. 2019, pp. 28-31; LOPES, Idevan César Rauen. **Empresa & exclusão do sócio**: de acordo com o Código Civil de 2002. Curitiba: Juruá, 2013, pp. 114-117; BERALDO, Leonardo de Faria. Da exclusão de sócio nas sociedades limitadas. In: **Direito societário na atualidade**: aspectos polêmicos. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pp. 181-231, pp. 186-188.

¹³ CC. Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

ao contrato plurilateral -, em que, como em qualquer outro contrato, o descumprimento de obrigações legais ou contratuais por parte de um sócio enseja a extinção do contrato em relação a ele, e não a dissolução total da sociedade¹⁴.

Nesse cenário, a exclusão do sócio pela não integralização do capital social e pela prática de falta grave ou de atos de inegável gravidade que dificultem o atingimento dos fins da sociedade - hipóteses denominadas pela doutrina como de exclusão facultativa - é instituto que defende o interesse da própria sociedade, ou dos sócios enquanto sócios¹⁵, e não os interesses particulares de seus membros¹⁶. O instituto, assim, visa a preservação da empresa e a manutenção da sua função social¹⁷, permitindo que a sociedade evite o fracasso e continue o seu desenvolvimento sem o sócio faltoso¹⁸.

Em razão da tutela do interesse da própria sociedade, a exclusão do sócio por cometimento de falta grave ou atos de inegável gravidade é facultativa e depende de deliberação dos sócios, em juízo de conveniência e oportunidade, que representa, conforme Daniel Vio, *“uma avaliação econômica e comercial sobre qual é, para a sociedade, o menos grave entre dois males: (i) tolerar a permanência do sócio inadimplente no quadro social ou*

¹⁴ SPINELLI, 2014, pp. 41, 45 e 47. Em sentido semelhante: COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa: sociedades**. Vol. 2. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, *n.p.*; PIMENTA, Eduardo Goulart. **Exclusão e Retirada de Sócios: Conflitos Societários e Apuração de Haveres no Código Civil e na Lei das Sociedades Anônimas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 69.

¹⁵ Eduardo Goulart Pimenta acrescenta que, para além dos interesses dos próprios sócios, a exclusão do sócio remisso é instituto que protege terceiros que contratam com a sociedade: *“Trata-se, obviamente, de solução eminentemente protetiva de terceiros que, na medida que negociam com o ente societário criado, têm no capital deste o principal (e muitas vezes único) elemento de garantia do adimplemento das obrigações firmadas pela sociedade, garantia esta que resta comprometida quando um sócio torna-se remisso. São protegidos também os demais sócios, que, nas sociedades limitadas, são responsáveis pela integralização da quota subscrita pelo integrante remissivo (art. 1.053 do Código Civil de 2002)”*. PIMENTA, 2004, pp. 83-84.

¹⁶ SPINELLI, 2014, pp. 53-54; VIO, Daniel de Avila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 233 f. 2008, pp. 71-73. Os mesmos autores explicam que a exclusão pela falência do sócio ou pela liquidação de sua quota, por outro lado, é considerada como de pleno direito e tutela não os interesses da sociedade, mas os interesses dos credores e do próprio mercado. SPINELLI, 2014, pp. 53-54; VIO, 2008, pp. 71-73.

¹⁷ LOPES, 2013, p. 139; FINKELSTEIN, Maria Eugênia. A Atual Regulação da Exclusão Extrajudicial por Justa Causa: problemas. In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Thiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (coord.). **Novas reflexões sobre o projeto de código comercial**. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 119-125, p. 119; CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. **A sociedade limitada na perspectiva de sua dissolução**. 3ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 49; BALTAZAR, Dayse Mara Silveira. O recesso e a exclusão de sócio nas sociedades limitadas: análise dos ordenamentos brasileiro, italiano e português. **Revista de Direito Empresarial**, Curitiba, n. 3, pp. 115-141, jan./jun. 2005, p. 137. Nesse cenário, Luiz Fernando Silva Oliveira inclusive afirma que o direito de propriedade do sócio, relacionado à quota que possui na sociedade, deve respeitar a sua função social e ser utilizado para o bem da atividade empresarial, de modo que, se tornando a presença do sócio um incômodo na sociedade, desaparecerá a função social da propriedade privada e restará fundamentada a exclusão do quotista faltoso. OLIVEIRA, 2015, p. 147.

¹⁸ TONUSSI, Érico Lopes. A exclusão de sócio por justa causa nas sociedades limitadas - pontos controversos. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, v. 1, n. 25, pp. 75-94, 2014, p. 76. No mesmo sentido: CAMPINHO, Sérgio Murilo Santos. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 20ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 87.

(ii) *suportar a perda econômica decorrente do pagamento dos haveres do excluído*”¹⁹. Esse caráter facultativo não significa, todavia, que a decisão pela exclusão esteja submetida ao livre arbítrio dos demais sócios, uma vez que toda e qualquer exclusão depende de uma justa causa, cabendo à sociedade, através de deliberação da maioria social, avaliar apenas se, diante do inadimplemento, a exclusão do sócio representa ou não a solução mais adequada ao interesse da empresa²⁰.

Outrossim, nas sociedades limitadas, a exclusão de sócio pela prática de falta grave ou atos de inegável gravidade²¹ pode se dar tanto pela via judicial (CC, art. 1.030) quanto pela extrajudicial (CC, art. 1.085), dependendo a segunda do preenchimento de outros requisitos para além da justa causa e sendo ela o objeto deste trabalho.

Na via judicial, caberá à sociedade ajuizar ação de exclusão em face do sócio faltoso e demonstrar, judicialmente, o cometimento de falta grave por ele, sendo o vínculo societário rompido apenas após decisão da autoridade judiciária. Na extrajudicial, há a inversão do ônus de recurso ao judiciário, pois o vínculo societário entre o sócio inadimplente e a sociedade será rompido logo em seguida à deliberação societária que decidir pela exclusão e à correspondente alteração do contrato social, cabendo ao excluído, em ação desconstitutiva da alteração contratual, comprovar a injustiça da exclusão ou a violação de seus direitos no procedimento extrajudicial, resguardando a sociedade dos efeitos da lentidão processual²²²³²⁴.

Assim, o instituto da exclusão extrajudicial, tratado pelo Código Civil no art. 1.085, no capítulo atinente à sociedade limitada e na seção “*da resolução da sociedade em relação a sócios minoritários*”, se autorizado pelo contrato social, possibilita que os sócios, independentemente de processo judicial, em maioria representativa de mais da metade do capital social, deliberem e excluam o sócio que esteja pondo em risco a continuidade da

¹⁹ VIO, 2008, p. 119. No mesmo sentido, e ainda ressaltando a possibilidade de o afastamento do sócio faltoso acarretar o vencimento antecipado de dívidas da sociedade ou enfraquecer suas relações comerciais: SPINELLI, 2014, pp. 49-51. Com entendimento semelhante, exemplificando também o caráter prejudicial da exclusão de sócio com “*conhecimentos técnicos específicos ou habilitado a preenchimento de requisitos para concessão de fiança ou aval à sociedade*”: RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de sócios nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 192.

²⁰ VIO, 2008, pp. 71 e 119.

²¹ Neste trabalho, adotar-se-á o entendimento de que as expressões “*falta grave*” e “*atos de inegável gravidade*” são sinônimas, como será melhor explicado no item 3.

²² COELHO, 2024, *n.p.*; VIO, 2008, pp. 77-78.

²³ Nesse cenário, Virginia Tavares Ribeiro afirma que a exclusão extrajudicial pode ser encarada como método autocompositivo de resolução de conflitos societários, permitindo, em caso de descumprimento de deveres sociais pelo sócio e consequente conflito de interesses entre ele e a sociedade, “*uma ágil e desburocratizada “reinscrição de valores estagnados no sistema econômico”; além da economia de gastos com a “máquina” jurisdicional*”. TAVARES RIBEIRO, 2019, pp. 78-79.

²⁴ Existindo autorização contratual para a exclusão extrajudicial, o modo de excluir fica a critério dos sócios, sendo possível à sociedade recorrer ao judiciário e percorrer o caminho de exclusão mais longo se assim preferir. GONÇALVES NETO, 2023, p. 576; ADAMEK, 2011, p. 133.

empresa em virtude de atos de inegável gravidade²⁵. Essa deliberação societária, para Alcides Tomasetti Junior e Mauro Brandão Lopes, “*pressupõe a existência e o exercício de um direito potestativo extintivo, cujo efeito jurídico típico está em desligar unilateral e automaticamente (...) o membro societário da "relação de membridade"*”²⁶.

Em razão do capítulo e da seção em que se encontra, a referida exclusão não pode ser utilizada para excluir sócio majoritário²⁷ e somente se aplica às sociedades limitadas - empresárias ou simples -²⁸, já que não há na disciplina dos demais tipos societários previsão de exclusão extrajudicial²⁹ e que, mesmo se houvesse, a alteração convencional do quadro societário de sociedade simples depende do consentimento de todos os sócios (CC, arts. 997, I e IV³⁰, e 999³¹), inviabilizando a exclusão por efeito de simples deliberação majoritária³².

Especificamente no tocante aos requisitos da exclusão extrajudicial, a doutrina os divide em: i) existência de atos de inegável gravidade imputáveis ao excluendo que estejam pondo em risco a continuidade da empresa; ii) previsão, no contrato social, que autorize a exclusão extrajudicial por justa causa; e, iii) respeito ao procedimento fixado em lei³³.

A existência de justa causa, ou de atos de inegável gravidade, será especificamente explorada no item 3. Os demais requisitos serão abordados a seguir.

Para que haja a exclusão de sócio por deliberação da sociedade, é imprescindível a existência de cláusula permissiva expressa no contrato social da empresa, sem a qual eventual

²⁵ GONÇALVES NETO, 2023, p. 574. No mesmo sentido: PIMENTA, 2004, p. 90.

²⁶ TOMASETTI JUNIOR, Alcides; BRANDÃO LOPES, Mauro. Deliberação arbitrária excludente de membro de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. **Revista dos Tribunais**, vol. 714, pp. 56-77, abr. 1995, p. 71.

²⁷ GONÇALVES NETO, 2023, pp. 578 e 581; CAMPINHO, 2024, p. 87; BERALDO, 2007, p. 219; PIMENTA, 2004, p. 49; ZANETTI, 2007, p. 268; DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Empresa**. v. 8. 16ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 157; TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 15ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 177. Isso não significa, porém, que o sócio majoritário não poderá ser excluído da sociedade, mas apenas que a sua exclusão deve ser necessariamente pleiteada na via judicial.

²⁸ BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 5ª ed. São Paulo: ThomsonReuters Brasil, 2022, *n.p.*; FINKELSTEIN, 2015, p. 120. Em sentido contrário, Idevan Lopes entende que “*pelo princípio da manutenção da empresa, deve ser permitida a exclusão do sócio por justa causa de forma extrajudicial em todos os tipos de sociedade, possibilitando ao sócio excluído discutir sua exclusão no Poder Judiciário*”. LOPES, 2013, p. 134.

²⁹ SPINELLI, 2014, pp. 278-279.

³⁰ CC. Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas; (...) VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições.

³¹ CC. Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

³² ADAMEK, 2011, pp. 113-114.

³³ GONÇALVES NETO, 2023, p. 575; SPINELLI, 2014, p. 281; ADAMEK, 2011, p. 123; TONUSSI, 2014, p. 84; TAVARES RIBEIRO, 2019, p. 67.

resolução compulsória do contrato social em relação ao sócio inadimplente só poderá ser pleiteada judicialmente³⁴. A referida cláusula é facultativa do contrato social³⁵ e precisa, tão somente, autorizar genericamente a exclusão por deliberação dos sócios fundada em falta grave, não sendo necessária a descrição do procedimento nem a indicação detalhada das justas causas³⁶. É possível, todavia, que os sócios, além de preverem hipóteses de exclusão de sócio, como se verá no item 4, regulem, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (arts. 1.085 e 1.086 do Código Civil³⁷ em conjunto com normas gerais sobre deliberação social), os procedimentos e os prazos para a exclusão extrajudicial³⁸.

Outrossim, a cláusula permissiva da exclusão extrajudicial pode constar originariamente do contrato social ou ser inserida posteriormente mediante alteração contratual³⁹. Embora parte da doutrina entenda pela necessidade de unanimidade para a

³⁴ SPINELLI, 2014, p. 282. No mesmo sentido: TOMAZETTE, 2024, p. 177; ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Sociedade de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 210. O professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto, apesar de reconhecer a exigência legal e, com isso, a impossibilidade da exclusão extrajudicial na ausência da cláusula permissiva, defende que “Com essa exigência, o Código Civil cria um entrave desnecessário à exclusão de sócio, quando poderia ter-se contentado com a deliberação fundada no motivo justo por ele declinado (“atos de inegável gravidade”)”. GONÇALVES NETO, 2023, p. 575. Idevan Lopes também critica o necessário permissivo contratual para a exclusão extrajudicial: “No momento em que se aceita a teoria da preservação da empresa como mola mestra do Direito Societário/Empresarial, é um contrasenso não permitir a exclusão de um sócio que está colocando em risco a empresa, por não haver tal permissivo no contrato social da sociedade, quando o próprio Código permite, como já argumentado, que as associações procedam à exclusão mesmo sem ter cláusula autorizatória, quando se verificar motivo grave” LOPES, 2013, p. 136. Em sentido análogo, Robson Zanetti argumenta que “a exigência no art. 1.085 do Código Civil de que deve haver previsão contratual para que ocorra a exclusão por justa causa diante de um ato de inegável gravidade é um retrocesso legislativo, e que deve ser superada”. ZANETTI, 2007, p. 257. Arnaldo Wald, todavia, entende pela desnecessidade dessa cláusula na exclusão extrajudicial, sob o argumento de que “antes da entrada em vigor do mesmo ordenamento, já vinha sendo aceita pacificamente a possibilidade de excluir sócio, independente de cláusula do contrato social que autorizasse tal ato”. WALD, Arnaldo. **Comentários ao Novo Código Civil**. v. XIV. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 235. Renato Ventura Ribeiro também defende a possibilidade de exclusão extrajudicial independentemente de previsão contratual, afirmando que a exigência do Código Civil “traz enorme prejuízo à sociedade e atenta contra os próprios fundamentos da exclusão de sócio, que objetiva melhor exploração empresarial. Condicioná-la à decisão judicial, mesmo em hipóteses não previstas na lei ou no estatuto, significa gerar situação de enorme incerteza por longo período de tempo, dada a morosidade da tramitação processual, acarretando prejuízos à própria atividade social. O interesse público na manutenção da atividade social deve prevalecer sobre o interesse privado do sócio. Daí a possibilidade de exclusão extrajudicial na ausência de previsão legal ou convencional”. RIBEIRO, 2005, p. 189.

³⁵ SPINELLI, 2014, p. 284; MATTOS SILVA, Alexandra. A Exclusão do Sócio na Sociedade Ltda. **Revista Jurídica**: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária, São Paulo, n. 463, pp. 35-61, maio/2016, p. 42.

³⁶ VIO, 2008, p. 168; ADAMEK, 2011, p. 121; SPINELLI, 2014, pp. 284-285; CAMPINHO/PINTO, 2024, p. 43; LOPES, 2013, p. 136. Haroldo Verçosa, por outro lado, entende que a cláusula contratual deve prever os casos de exclusão extrajudicial por justa causa. VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial**. v. 2. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 533.

³⁷ CC. Art. 1.086. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.

³⁸ SPINELLI, 2014, p. 287. No mesmo sentido, Renato Ventura Ribeiro afirma que “pode ser também modificado, por via convencional, o procedimento de exclusão previsto em lei, quer para torná-lo mais complexo, quer para simplificá-lo, desde que não viole normas de ordem pública”. RIBEIRO, 2005, p. 184.

³⁹ SPINELLI, 2014, p. 287; CAMPINHO/PINTO, 2024, p. 54.

inserção superveniente da cláusula permissiva da exclusão extrajudicial⁴⁰, o posicionamento majoritário é de que prevalece o quórum geral exigido para as alterações do contrato social⁴¹, de mais da metade do capital social (CC, arts. 1.071, V⁴², e 1.076, II⁴³)⁴⁴.

Também há discussão sobre a possibilidade de exclusão extrajudicial de sócio por faltas graves praticadas anteriormente à inserção da cláusula no contrato social. O professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto entende que, se presentes os respectivos quóruns de deliberação, a sociedade pode, em uma só deliberação social e alteração contratual, inserir a cláusula permissiva da exclusão extrajudicial e decidir sobre essa exclusão⁴⁵. A maior parte da doutrina, porém, argumenta a impossibilidade de realização dessas deliberações sucessivas, tanto em razão da necessária oportunização do direito de regresso aos sócios discordantes, quanto em virtude da segurança jurídica que impede a aplicação de solução contratual não prevista à época dos fatos motivadores da exclusão⁴⁶. Fatos anteriores, entretanto, podem fundamentar a exclusão em uma análise de condutas permanentes ou do histórico do sócio faltoso⁴⁷.

Uma vez aprovada a sua inserção, em razão do princípio majoritário essa cláusula será válida e vinculante para permitir a exclusão extrajudicial, inclusive no tocante aos sócios que tenham discordado da respectiva deliberação - e não tenham exercido seu direito de recesso - ou não tenham a ela comparecido⁴⁸.

Para além da justa causa e da cláusula permissiva, para que haja exclusão extrajudicial é necessário o respeito ao procedimento fixado em lei, qual seja, deliberação, pela “*maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social*” (CC, art. 1.085, *caput*), em “*reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo*

⁴⁰ CRISTIANO, Romano. **Sociedades Limitadas de Acordo com o Código Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 377; FIALDINI FILHO, Pedro Sergio. Inovações do Código Civil de 2002 em relação à dissolução parcial da sociedade limitada por justa causa. In: WALD, Arnoldo; FONSECA, Rodrigo Garcia da (coord.). **A empresa no terceiro milênio: aspectos jurídicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, pp. 108-109.

⁴¹ SPINELLI, 2014, p. 288; ADAMEK, 2011, pp. 119-121; TONUSSI, 2014, p. 86; LOPES, 2013, pp. 135-136.

⁴² CC. Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: (...) V - a modificação do contrato social;

⁴³ CC. Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas (...) II - pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do caput do art. 1.071 deste Código;

⁴⁴ CAMPINHO/PINTO, 2024, p. 54.

⁴⁵ GONÇALVES NETO, 2023, p. 575.

⁴⁶ SPINELLI, 2014, pp. 290 e 292; ADAMEK, 2011, pp. 121-123; VIO, 2008, p. 171. Nesse cenário, Spinelli acrescenta que a exigência da cláusula permissiva é mecanismo de proteção aos sócios minoritários ao os informar sobre a possibilidade de sua exclusão extrajudicial e as suas regras do jogo. SPINELLI, 2014, pp. 284-285.

⁴⁷ SPINELLI, 2014, p. 292; ADAMEK, 2011, pp. 121-123; VIO, 2008, p. 171.

⁴⁸ VIO, 2008, p. 170; SPINELLI, 2014, pp. 287-288.

hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa” (CC, art. 1.085, parágrafo único), ressalvado o caso em que existam apenas dois sócios na sociedade.

Em relação ao quórum de deliberação, a doutrina majoritária, representada por Alfredo de Assis Gonçalves Neto, afirma que a deliberação da sociedade para exclusão de sócio deve ser tomada pela maioria absoluta do capital social, ou seja, por sócios que representem mais da metade do capital social⁴⁹. Porém, outros autores, como Marcelo von Adamek e Luis Felipe Spinelli, defendem a necessária presença da dupla maioria, qual seja, maioria absoluta dos sócios (por cabeça) e maioria do capital social⁵⁰.

No cômputo dessa maioria, o entendimento majoritário é de que também devem ser consideradas as quotas do sócio excluendo, tratando-se de maioria relacionada à universalidade dos sócios, e não de maioria formada apenas pelos demais sócios, como se dá na deliberação relacionada à exclusão judicial⁵¹. O referido entendimento tem como fundamento o fato de que, até a exclusão, as quotas do excluendo integram o capital social, ainda que o sócio a ser excluído não possa votar nessa deliberação, nem em nome próprio nem na condição de mandatário de outro sócio (CC, art. 1.074, § 2º⁵²)⁵³.

Contrariamente, justamente em virtude da impossibilidade de o excluendo votar na deliberação de exclusão, a Quarta Turma do STJ decidiu no REsp n. 1.459.190/SP que, “*para fins de quorum de deliberação, não pode ser computada a participação no capital social do sócio excluendo, devendo a apuração se lastrear em 100% do capital restante, isto é, daqueles legitimados a votar*”⁵⁴. A referida posição, porém, além de ter sido corretamente criticada pela doutrina pelo fato de possibilitar a exclusão extrajudicial do sócio majoritário⁵⁵,

⁴⁹ GONÇALVES NETO, 2023, p. 578. Nesse sentido: CAMPINHO, 2024, p. 86; COELHO, 2024, *n.p.*; TOMAZETTE, 2024, p. 177; PIMENTA, 2004, p. 90; ANDRADE FILHO, 2004, p. 222; DINIZ, 2024, p. 157; RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 227; NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa: Teoria Geral da Empresa e Direito Societário**. v. 1. 20ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 167.

⁵⁰ ADAMEK, 2011, p. 127; SPINELLI, 2014, pp. 319-320. Com esse mesmo entendimento: TONUSSI, 2014, p. 87; FONSECA, 2005, p. 48; ZANETTI, 2007, p. 265.

⁵¹ GONÇALVES NETO, 2023, p. 579; SPINELLI, 2014, p. 317; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Deliberação de exclusão extrajudicial de sócio em sociedade limitada: quórum de deliberação e prazo para o exercício da ação anulatória. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, vol. 33, ano 09, pp. 447-473, out./dez. 2022, p. 457.

⁵² CC. Art. 1.074. (...) § 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

⁵³ ADAMEK, 2022, p. 456; ADAMEK, 2011, p. 123; ANDRADE FILHO, 2004, p. 222; GONÇALVES NETO, 2023, p. 579.

⁵⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma), **REsp n. 1.459.190/SP**, Relator Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/12/2015, DJe de 01/02/2016.

⁵⁵ ADAMEK, 2022, pp. 454-457.

não é unânime, registrando a Terceira Turma do STJ posicionamento contrário ao versar sobre questão conexa⁵⁶:

Na apuração da maioria absoluta do capital social para fins de exclusão judicial de sócio de sociedade limitada, consideram-se apenas as quotas dos demais sócios, excluídas aquelas pertencentes ao sócio que se pretende excluir, não incidindo a condicionante prevista no art. 1.085 do Código Civil de 2002, somente aplicável na hipótese de exclusão extrajudicial de sócio por deliberação da maioria representativa de mais da metade do capital social, mediante alteração do contrato social.

No tocante à reunião ou assembleia, é indispensável a convocação do órgão deliberativo para permitir que todos os sócios, ao mesmo tempo e no mesmo local, analisem e discutam sobre a matéria de exclusão de sócio, não sendo possível deliberação por documento separado⁵⁷. Assim, ainda que o art. 1.072, § 3º, do Código Civil⁵⁸ preveja genericamente a dispensa da reunião ou assembleia nos casos em que todos os sócios decidirem por escrito sobre a matéria que seria objeto dela, a assembleia ou reunião de sócios relacionada à exclusão extrajudicial não pode ser substituída por ato equivalente ou por documento escrito, tanto em razão da disposição expressa do parágrafo único do art. 1.085 do Código Civil, quanto em virtude da necessária oportunização do direito de defesa e de voz ao excluendo⁵⁹.

Outrossim, a assembleia ou reunião de sócios deve ser especialmente convocada para deliberar a exclusão, mas não precisa ser monotemática, podendo o órgão se manifestar sobre matérias correlatas, como desvio de recursos financeiros, na mesma oportunidade⁶⁰.

Quanto à cientificação do sócio excluendo em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa^{61,62}, a doutrina majoritária entende que essa

⁵⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma), **REsp n. 1.653.421/MG**, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/10/2017, DJe de 13/11/2017.

⁵⁷ GONÇALVES NETO, 2023, p. 579.

⁵⁸ CC. Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato. (...) § 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

⁵⁹ ADAMEK, 2011, p. 124; VIO, 2014, pp. 172-173. Em sentido semelhante: ANDRADE FILHO, 2004, p. 221; BALTAZAR, 2005, p. 133. Luis Felipe Spinelli, porém, argumenta a aplicabilidade do art. 1.072, § 3º, do Código Civil à exclusão extrajudicial, dispensando a realização de assembleia ou reunião nos casos em que todos os sócios, inclusive o excluendo, assinam o documento, manifestando sua concordância ou discordância quanto ao tema. SPINELLI, 2014, p. 294.

⁶⁰ ADAMEK, 2011, p. 123; SPINELLI, 2014, p. 302. Daniel Vio, entretanto, defende que, em razão da importância da matéria, outras questões não podem disputar espaço com a deliberação da exclusão. VIO, 2008, pp. 171 e 173. No mesmo sentido, Virgínia Tavares Ribeiro afirma que a inclusão de outros assuntos não ligados diretamente à exclusão na mesma ordem do dia poderia desviar o foco da discussão e esvaziar o direito de defesa pelo excluendo. TAVARES RIBEIRO, 2019, p. 74. Edmar Andrade Filho também entende que a deliberação só será válida se em sua ordem do dia constar apenas e tão somente “a matéria relativa à exclusão do sócio determinado e devidamente identificado”. ANDRADE FILHO, 2004, p. 221.

⁶¹ Daniel Vio critica a utilização do termo direito de “defesa” em razão de a deliberação de exclusão extrajudicial não pretender julgar o excluendo, mas simplesmente determinar qual é a vontade da sociedade. Por isso, afirma

cientificação deve ser pessoal, com a indicação dos motivos que podem levar à sua exclusão e a entrega, ou disponibilização na sede da empresa, dos documentos que embasam as acusações, possibilitando o exercício efetivo da sua defesa⁶³. Desse modo, além da convocação geral dos sócios, normalmente por edital, é necessário o envio de comunicação, por escrito, ao sócio excluindo, não suprimindo a primeira a falta da segunda⁶⁴.

O prazo da cientificação do sócio a que se pretende a exclusão não foi especificado pelo legislador, motivo pelo qual devem ser observados na convocação pessoal os prazos gerais do art. 1.152, § 3º, do Código Civil⁶⁵, salvo eventual necessidade de assegurar, ao menos ao excluindo, prazo mais dilatado em caso, por exemplo, de complexidade das imputações feitas, possibilitando que o excluindo tenha condições não só de comparecer ao ato, mas também de se preparar para, na deliberação, efetivamente se opor às imputações relacionadas à exclusão e exercer plenamente o seu direito de defesa⁶⁷.

Nesse viés, apesar de não possuir o direito de voto, o excluindo possui o direito de voz, sendo a ele facultado debater com os outros sócios e eventualmente apresentar documentos relacionados à deliberação de exclusão⁶⁸, interferindo, assim, na formação da vontade social⁶⁹. O comparecimento do sócio ao conclave e o exercício do seu direito de voz, entretanto, são simples faculdades do excluindo, de sorte que a sua ausência não impede a tomada de deliberação válida acerca da exclusão pelos demais sócios nem implica admissão

que “a interpretação mais razoável que se pode fazer do parágrafo único do artigo 1.085 é a de que, ao se referir ao direito de “defesa” do excluindo, o legislador tratou de assegurar a prerrogativa do sócio de argumentar e apresentar suas razões aos seus consócios”. VIO, 2008, pp. 173-175.

⁶² Eduardo Pimenta acrescenta que a previsão garantidora do direito de o sócio cuja exclusão se pretende se defender perante os seus consortes é louvável, mas tende a se tornar “uma mera formalidade inútil, pois os autores do ato de exclusão (sócios remanescentes) são as mesmas pessoas que irão ouvir e julgar as razões de defesa do sócio acusado de atos de inegável gravidade”. PIMENTA, 2004, p. 93. No mesmo sentido: TAVARES RIBEIRO, 2019, p. 73. De modo análogo, Leonardo Beraldo afirma que o referido procedimento serve “apenas para delongar ainda mais o procedimento de afastamento do sócio, bem como para aumentar o desgaste e desentendimento entre todos os sócios”. BERALDO, 2007, p. 217.

⁶³ TONUSSI, 2014, p. 88. No mesmo sentido: GONÇALVES NETO, 2023, p. 579; VIO, 2008, pp. 173-174; ADAMEK, 2011, pp. 125-126; DINIZ, 2024, p. 157.

⁶⁴ ADAMEK, 2011, pp. 124-125; GONÇALVES NETO, 2023, p. 579; TONUSSI, 2014, p. 88. Com o mesmo entendimento: SPINELLI, 2014, p. 293. Em sentido contrário, Maria Eugênia Finkelstein defende que, para a cientificação do sócio excluindo, basta a convocação geral dos sócios, inclusive por edital, sem a necessidade de convocação pessoal. FINKELSTEIN, 2015, pp. 120-121.

⁶⁵ CC. Art. 1.152. (...) § 3º O anúncio de convocação da assembléia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.

⁶⁶ CAMPINHO/PINTO, 2024, p. 55; TAVARES RIBEIRO, 2019, pp. 73-74. No mesmo sentido: FONSECA, 2005, p. 58; ZANETTI, 2007, p. 264.

⁶⁷ ADAMEK, 2011, p. 124.

⁶⁸ Daniel Vio ressalta, porém, que “o excluindo não pode “produzir provas”, exigir perícia ou convocar testemunhas, pois tais procedimentos são incompatíveis com o pragmatismo e a simplicidade de formas do Direito Societário”. VIO, 2008, p. 181.

⁶⁹ SPINELLI, 2014, p. 293; VIO, 2008, p. 181.

das imputações feitas⁷⁰. Referidas faculdades, de todo modo, devem ser asseguradas ao excluendo, sob pena de anulação judicial da deliberação por cerceamento de defesa se comprovado efetivo prejuízo causado pelo desrespeito a essas formalidades⁷¹.

Após a deliberação de exclusão, os sócios representantes do quórum de aprovação devem lavrar a ata do conclave e a instrumentalizar em uma alteração contratual, que será levada a registro na Junta Comercial onde a sociedade tem a sua sede⁷². A referida ata deve indicar, ainda que sumariamente, as razões que levaram à exclusão do sócio e os argumentos apresentados pelo excluendo, pois é com base neste documento que, em eventual ação de anulação da deliberação, o juiz ou o árbitro apreciará o atendimento, ou não, dos requisitos legais para a exclusão do sócio⁷³.

A exclusão extrajudicial produz efeitos para o sócio excluendo⁷⁴ e os sócios presentes na deliberação social já a partir da aprovação da deliberação de exclusão, e perante terceiros após o arquivamento, na Junta Comercial, da alteração contratual em que se materializa a resolução do vínculo societário (CC, art. 1.086)⁷⁵. E, implicando a deliberação de exclusão em alteração do contrato social, os sócios que dela discordarem poderão exercer direito de recesso no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de realização do conclave⁷⁶ (CC, art. 1.077⁷⁷).

Nas sociedades constituídas por apenas dois sócios, a parcela da doutrina que entende pela necessidade da dupla maioria na exclusão extrajudicial conclui, logicamente, pela impossibilidade de exclusão extrajudicial de um deles⁷⁸. A doutrina majoritária, porém, defende a possibilidade de exclusão extrajudicial do sócio minoritário pelo majoritário por

⁷⁰ ADAMEK, 2011, pp. 126-127. No mesmo sentido: VIO, 2008, p. 179; TONUSSI, 2014, p. 88; CAMPINHO/PINTO, 2024, p. 54. Leonardo Beraldo ainda afirma que, como o comparecimento do sócio à reunião ou à assembleia que delibera sobre a sua exclusão é faculdade desse sócio, o quotista que não comparecer ao conclave e não apresentar defesa não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa. BERALDO, 2007, p. 215.

⁷¹ GONÇALVES NETO, 2023, p. 580.

⁷² GONÇALVES NETO, 2023, p. 580; VIO, 2008, pp. 181-182; COELHO, 2024, *n.p.*.

⁷³ TONUSSI, 2014, p. 88; VIO, 2008, pp. 181-182.

⁷⁴ O art. 605, V, do CPC dispõe que “a data da resolução da sociedade será: (...) na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado”.

⁷⁵ GONÇALVES NETO, 2023, p. 580; VIO, 2008, p. 79; PIMENTA, 2004, p. 64; ZANETTI, 2007, p. 266. De modo contrário, Edmar Andrade Filho afirma que o ato da exclusão só se torna perfeito e acabado com o arquivamento da respectiva alteração contratual na Junta Comercial. ANDRADE FILHO, 2004, pp. 223-224.

⁷⁶ VIO, 2008, p. 182.

⁷⁷ CC. Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

⁷⁸ ADAMEK, 2011, p. 127; SPINELLI, 2014, pp. 319-320; TONUSSI, 2014, p. 87.

simples alteração contratual se constatada a justa causa e existente autorização contratual, dispensando-se a realização de reunião ou assembleia⁷⁹.

3 A JUSTA CAUSA NECESSÁRIA À EXCLUSÃO DE SÓCIO

No direito brasileiro, a exclusão de sócio não é ato discricionário da maioria⁸⁰, exigindo sempre uma justa causa para a sua aplicação⁸¹. Essa justa causa pode estar prevista na lei, como é o caso da exclusão do sócio que for decretado falido (CC, art. 1.030, parágrafo único), ou ser verificada no caso concreto em razão da prática de falta grave, na exclusão judicial (CC, art. 1.030), ou de atos de inegável gravidade, na extrajudicial (CC, art. 1.085)⁸².

Quanto às expressões “*falta grave*” e “*atos de inegável gravidade*”, alguns autores defendem a inexistência de distinção valorativa entre ambas as expressões, entendendo-as como conceitos jurídicos abertos e indeterminados que remetem ao inadimplemento, pelo sócio, de obrigações assumidas junto à pessoa jurídica⁸³. Outros, porém, sustentam a maior gravidade dos “*atos de inegável gravidade*” em relação à “*falta grave*”, ou sob o argumento de que os primeiros devem necessariamente atingir a própria sociedade e colocar em risco a sua sobrevivência - o que não seria imprescindível para a configuração de “*falta grave*” -⁸⁴, ou alegando que os primeiros devem caracterizar-se como condutas ativas, e não apenas omissivas⁸⁵. Aqui, adotar-se-á o entendimento de que as expressões são sinônimas, já que ambas são relacionadas ao inadimplemento, por ação ou omissão do sócio, de obrigações sociais em prejuízo à atividade da sociedade.

Nesse cenário, Luis Felipe Spinelli explica que a falta grave - ou o ato de inegável gravidade - “*pode decorrer de atos ou omissões (...) e restar caracterizada por um único ato (ou omissão) individualmente considerado (como o desvio de uma determinada quantia do caixa da sociedade) ou por um conjunto de atos (ou omissões) (como a prática de atividade concorrente)*”⁸⁶. O importante, na sua configuração, é que a falta tenha pertinência com a

⁷⁹ GONÇALVES NETO, 2023, pp. 580-581; COELHO, 2024, *n.p.*; RIZZARDO, 2024, p. 229; CAMPINHO, 2024, p. 87; TOMAZETTE, 2024, p. 177; BALTAZAR, 2005, p. 134.

⁸⁰ CAMPINHO/PINTO, 2024, p. 53; COELHO, 2024, *n.p.*; VIO, 2014, p. 71.

⁸¹ VIO, 2008, p. 118; SPINELLI, 2014, p. 59. Em sentido análogo: LOPES, 2013, p. 132; RIBEIRO, 2005, pp. 175-176.

⁸² SPINELLI, 2014, p. 59.

⁸³ CAMPINHO/PINTO, 2024, p. 53. Com o mesmo entendimento: GONÇALVES NETO, 2023, p. 576; SPINELLI, 2014, p. 72; ADAMEK, 2011, p. 112; LOPES, 2013, p. 137.

⁸⁴ RIZZARDO, 2024, p. 226.

⁸⁵ VIO, 2008, pp. 125-126.

⁸⁶ SPINELLI, 2014, p. 74. Com entendimento análogo, Edmar Oliveira Andrade Filho leciona que “*justa causa será todo ato (ação ou omissão) que possa acarretar danos patrimoniais ou danos morais à sociedade ou a*

posição jurídica do sócio e inviabilize ou coloque em risco a continuidade da atividade empresarial da sociedade⁸⁷, impedindo ou atrapalhando a perseguição do seu objetivo social⁸⁸.

A justa causa para exclusão de sócio, assim, tem como elemento de justificação o inadimplemento, pelo sócio, de seus deveres ou obrigações perante a sociedade, prejudicando ou potencialmente colocando em risco a própria atividade social⁸⁹. Ressalta-se, não obstante, que não se trata de um inadimplemento qualquer, mas do inadimplemento de um dever ou de uma obrigação de natureza societária, derivada da própria qualidade de sócio⁹¹. Desse modo, se a obrigação inadimplida deriva de relações particulares entre os próprios sócios ou entre os sócios e terceiros, ou de um contrato bilateral mantido entre o sócio e a sociedade, mas estranho ao vínculo societário, o remédio da exclusão não poderá ser invocado, devendo as partes recorrer aos instrumentos contratuais comuns, como execução forçada, resolução contratual por inadimplemento e indenização por perdas e danos⁹².

Em relação aos deveres de natureza societária, Alfredo de Assis Gonçalves Neto entende que, para além da principal obrigação de integralizar o capital social subscrito, o

terceiros relacionados com a sociedade (fornecedores, clientes, empregados, fisco etc.) e que possam repercutir de forma significativamente negativa para a realização do objeto social". ANDRADE FILHO, 2004, p. 218.

⁸⁷ ADAMEK, 2011, p. 114. Em sentido semelhante: TAVARES RIBEIRO, 2019, p. 72.

⁸⁸ FINKELSTEIN, 2015, p. 123. No mesmo sentido: MATTOS SILVA, 2016, p. 51; LEÃES, 2010, p. 542.

⁸⁹ SPINELLI, 2014, p. 61; VIO, 2008, p. 119; ZANETTI, 2007, p. 260; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 149/150, pp. 108-130, 2009, p. 125. Com o mesmo entendimento e especificando que a exclusão pode decorrer do descumprimento de um dever tanto legal quanto contratual: LOPES, 2013, p. 114. Em sentido análogo, Eduardo Goulart Pimenta explica que "*Estes atos de inegável gravidade devem ser compreendidos como violações ao dever de colaboração do sócio. Trata-se do sócio que age deliberadamente contra, e não a favor do empreendimento comum, colocando, assim, toda a empresa em risco*". PIMENTA, 2004, p. 91.

⁹⁰ Esse é um dos motivos pelos quais a doutrina majoritária entende que a mera alegação da quebra da "*affectio societatis*", ou de desinteligência entre os quotistas, desacompanhada do efetivo descumprimento de algum dever pelo sócio, não é suficiente para justificar a exclusão extrajudicial. Nesse sentido: SPINELLI, 2014, pp. 173-175; ADAMEK, 2011, p. 115; GONÇALVES NETO, 2023, p. 577; VIO, 2008, p. 137; FINKELSTEIN, 2015, p. 123; CAMPINHO/PINTO, 2024, p. 53; CORRÊA-LIMA, 2006, p. 162. Em sentido contrário: RIZZARDO, 2024, p. 226; BERALDO, 2007, p. 221; LEÃES, 1995, p. 546; ZANETTI, 2007, p. 261. Para explicação detalhada sobre o tema: FRANÇA/ADAMEK, 2009, pp. 126-128. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também firmou entendimento de que a mera quebra da "*affectio societatis*" não é justa causa para exclusão de sócio: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma), **REsp n. 2.142.834/SP**, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11/06/2024, DJe de 18/06/2024; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma), **AgInt no REsp n. 1.479.860/RJ**, Relator Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), julgado em 20/09/2018, DJe de 26/09/2018; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma), **REsp n. 1.129.222/PR**, Relatora Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/06/2011, DJe de 01/08/2011.

⁹¹ SPINELLI, 2014, pp. 74-75; VIO, 2008, p. 122. Com entendimento semelhante: CAMPINHO/PINTO, 2024, p. 53; ZANETTI, 2007, p. 260.

⁹² SPINELLI, 2014, pp. 75, 155 e 156; VIO, 2008, p. 122. Daniel Vio ainda exemplifica a situação: "*É o caso, por exemplo, do sócio que adquire um serviço da sociedade sem qualquer privilégio ou favorecimento, nas mesmas condições em que tal atividade é disponibilizada aos clientes regulares. Em caso de não pagamento, a sociedade pode cessar o fornecimento do serviço, cobrar o valor em atraso, bem como exigir ressarcimento pelos danos sofridos, mas não necessariamente estará autorizada a excluir o quotista em questão*". VIO, 2008, p. 122.

sócio não administrador não tem obrigações específicas e bem definidas cujo inadimplemento pode acarretar a sua exclusão, devendo, porém, respeitar as obrigações genéricas de abstenção, não denegrindo a imagem da sociedade, não desviando negócios e não divulgando segredos empresariais⁹³. Outros autores, por sua vez, ainda mencionam a existência do dever de lealdade, que se impõe perante todos os tipos societários para determinar que os sócios não só se abstenham de condutas que possam, de algum modo, lesionar legítimos interesses e expectativas de outros sócios ou da sociedade de que são membros, mas também colaborem ativamente para os assuntos da coletividade na extensão prometida⁹⁴. Além desses deveres prescritos pelo ordenamento jurídico, o contrato social pode estabelecer, expressa ou tacitamente, deveres acessórios relacionados a um dever de colaboração cujo inadimplemento pode igualmente justificar a exclusão do sócio⁹⁵. Passar-se-á, agora, à análise específica desses deveres.

Quanto ao dever de integralização do capital social subscrito, cujo inadimplemento enseja hipótese de exclusão por justa causa legalmente prevista (CC, arts. 1.004, parágrafo único, e 1.058), a evicção do bem conferido ao capital da sociedade ou a insolvência do devedor de crédito que tenha o mesmo destino devem ser caracterizadas como justas causas a ensejar a exclusão de sócio, visto que tais situações produzem efeitos análogos aos da não integralização da participação⁹⁶.

No tocante ao dever de lealdade, Idevan Lopes defende que restará evidente o seu descumprimento no momento em que o comportamento do sócio se refletir em prejuízo ao pleno desenvolvimento da atividade social⁹⁷, o que torna o remédio da exclusão aplicável a todos os casos em que o quotista pratica ilícitos graves contra a sociedade, a exemplo do seu conluio com terceiros para furtar depósito com bens pertencentes à sociedade⁹⁸⁹⁹. O dever de

⁹³ GONÇALVES NETO, 2023, p. 583. Luis Felipe Spinelli classifica tais obrigações de abstenção como decorrentes do dever de lealdade, mas também as considera potencialmente ensejadoras da exclusão por justa causa. SPINELLI, 2014, pp. 130-132.

⁹⁴ SPINELLI, 2014, p. 120; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Abuso de minoria em direito societário**: abuso das posições subjetivas minoritárias. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 436 f. 2010, p. 139. Em sentido semelhante: VIO, 2008, pp. 146-147.

⁹⁵ SPINELLI, 2014, pp. 74-75; LOPES, 2013, p. 89.

⁹⁶ VIO, 2008, pp. 139-140. Luis Felipe Spinelli possui entendimento semelhante, resumindo que “em todos os casos em que existe problema no aporte de bens por parte do sócio, caso entenda a sociedade que o bem é substituível pelo aporte em dinheiro (ou por outro bem), e em não cumprindo também esta obrigação, o sócio poderá ser excluído e os outros membros poderão aportar recursos após a exclusão do remisso ou, então, os outros sócios e/ou terceiros poderão adquirir as quotas do excluído (arts. 1.004, parágrafo único, 1.031, §1º, e 1.058 do CC)”. SPINELLI, 2014, p. 110.

⁹⁷ LOPES, 2013, pp. 89-90.

⁹⁸ VIO, 2008, p. 149. Luis Felipe Spinelli ainda ensina que, apesar da impossibilidade de excluir o sócio que, em sua vida pessoal, praticou crime sem qualquer prejuízo à sociedade, a exclusão pode ocorrer se o crime envolver a empresa, com, por exemplo, “a utilização de notas fiscais emitidas por empresas não mais existentes e

lealdade também permite, por exemplo, a exclusão de sócio nas hipóteses de abuso do direito de voto ou de abuso do direito à informação em prejuízo à sociedade¹⁰⁰. E o caso mais emblemático da quebra do dever de lealdade é a prática de efetiva concorrência por parte do quotista em detrimento à atividade social, desviando clientes e aliciando funcionários, por exemplo, independentemente de expressa proibição contratual à concorrência¹⁰¹.

Em relação ao dever de colaboração¹⁰², embora reconheçam a inexistência de um dever legal de o sócio realizar prestações complementares e acessórias, Luis Felipe Spinelli e Daniel Vio entendem que o contrato social pode estabelecer especificamente deveres acessórios, prevendo a relevância e a necessidade de o sócio contribuir pessoal e ativamente, por exemplo, no exercício do cargo de administrador¹⁰³, ou com a transferência de tecnologia ou o fornecimento de produtos¹⁰⁴. Nesses casos, se a prestação não monetária devida pelo quotista à sociedade for expressamente estipulada no contrato social, o seu inadimplemento poderá ensejar a exclusão do sócio faltoso¹⁰⁵.

lançamento a maior de valores na contabilidade, objetivando obter créditos indevidos junto ao Fisco". SPINELLI, 2014, p. 159.

⁹⁹ Sem mencionar o dever de lealdade, Osmar Brina Corrêa-Lima exemplifica como justa causa para a exclusão extrajudicial *"o cotista minoritário passa a comportar-se de maneira atentatória à lei, à ordem pública ou aos bons costumes"*. CORRÊA-LIMA, 2006, p. 162.

¹⁰⁰ VIO, 2008, p. 149. O autor exemplifica que *"é comum que sócios minoritários votem sistematicamente contra deliberações úteis e necessárias à sociedade, propostas pela maioria social, não porque delas discordem, mas como mecanismo de pressão ou mesmo chantagem contra seus consócios"*, e que há o abuso do direito à informação *"nos casos em que o sócio repetidamente e de forma exagerada solicita acesso a documentos e dados da sociedade, não porque tenha dúvida sobre a correção da atuação da administração da sociedade, mas simplesmente porque tem a intenção de atravancar as atividades desta última"*. VIO, 2008, p. 149. Com entendimento análogo: SPINELLI, 2014, pp. 126 e 132.

¹⁰¹ SPINELLI, 2014, pp. 124-125; VIO, 2008, pp. 149-150; LOPES, 2013, p. 89. Luis Felipe Spinelli ressalta, porém, que o sócio pode exercer atividade econômica que não seja prejudicial à sociedade da qual participa. SPINELLI, 2014, pp. 124-125. Leonardo Beraldo também considera ser justa causa para exclusão de sócio *"a constituição de sociedade concorrente, atuando na mesma área"*, mas salienta que essa concorrência é permitida e inócua se autorizada pelos demais sócios. BERALDO, 2007, p. 204. Em sentido semelhante, Robson Zanetti considera o fato de o sócio concorrer direta ou indiretamente com a sociedade justa causa para a sua exclusão, embora saliente a ausência de violação da obrigação de não concorrência *"se a sociedade se dedicar à exploração de uma das empresas e o sócio explorar a outra"*, o que ocorre, por exemplo *"quando houver duas empresas de transportes que tenham concessões para exploração de redes diversas"*. ZANETTI, 2007, pp. 257-258.

¹⁰² Independentemente de previsão contratual de prestações complementares e acessórias, Eduardo Pimenta defende a existência de um dever geral de colaboração, *"que se constitui na obrigação que os membros da sociedade assumem no sentido de se empenharem na consecução do objeto social"*. PIMENTA, 2004, p. 68. No mesmo sentido, Edmar Andrade Filho afirma que os sócios possuem o dever de colaborar, em sentido positivo e negativo, explicando que, em sentido positivo, *"a colaboração é feita mediante a prestação de serviços à sociedade através da vigilância dos negócios sociais e da participação propositiva na determinação dos rumos e na condução do negócio"*, enquanto *"colaborar em sentido negativo é abster-se de empatar a vida da sociedade e dos demais sócios com questões incómodas"*. ANDRADE FILHO, 2004, p. 213.

¹⁰³ VIO, 2008, pp. 143-144.

¹⁰⁴ SPINELLI, 2014, pp. 144-145.

¹⁰⁵ VIO, 2008, pp. 145-146; SPINELLI, 2014, pp. 147-148. Em sentido análogo, afirmando que o descumprimento de deveres previstos no contrato social pode caracterizar justa causa para exclusão de sócio: BERALDO, 2007, p. 204.

Por outro lado, o descumprimento de obrigações assumidas em pactos parassociais, como acordo de quotistas, via de regra não enseja a exclusão do sócio inadimplente, especialmente se não signatário, uma vez que esses pactos não envolvem, a princípio, a sociedade, não modificam as relações societárias, não precisam ser assinados por todos os sócios e, por último, possuem meios de tutela próprios¹⁰⁶. Referida exclusão, todavia, é possível nos casos em que todos os sócios são signatários do pacto parassocial, porque com a anuência de todos os quotistas esse negócio expressa verdadeira modificação do contrato social, com a criação de prestações acessórias¹⁰⁷.

Importante salientar, ainda, que não é o descumprimento de toda e qualquer cláusula contratual que pode ensejar a exclusão por justa causa, mas apenas o descumprimento em detrimento à sociedade de obrigações acessórias assumidas no contrato social. Assim, a cessão de quotas sem observância ao direito de preferência contratualmente estabelecido, por exemplo, seria ineficaz perante a sociedade e não ensejaria a exclusão do sócio cessionário, especialmente diante da ausência de consequências à empresa¹⁰⁸. A realização de atos de gestão por sócio sem poderes para tanto ou a deliberação autorizando a realização de atos em desacordo com o objeto social da sociedade, porém, justificariam a exclusão ante o desrespeito à lei, ao contrato social e o possível prejuízo à atividade societária¹⁰⁹.

Para além da sua relação com o descumprimento de deveres intrínsecos à condição de sócio, a justa causa ensejadora da exclusão deve ser atual e superveniente à constituição da sociedade ou ao ingresso do quotista.

Acerca da atualidade, a falta grave praticada pelo sócio precisa ser recente para justificar a sua exclusão, não podendo ter sido cometida há largo espaço de tempo¹¹⁰ nem ter sido objeto de perdão - ainda que tácito - ou renúncia ao exercício do poder de exclusão pela sociedade¹¹¹. Entretanto, eventuais inadimplementos pretéritos podem ser considerados quando o sócio cometer nova falta grave para fins de reincidência, por exemplo¹¹².

Quanto à superveniência, a justa causa precisa ser posterior à constituição da sociedade ou ao ingresso do sócio no seu quadro societário, já que os fatos anteriores não

¹⁰⁶ SPINELLI, 2014, pp. 164-165.

¹⁰⁷ SPINELLI, 2014, p. 166.

¹⁰⁸ SPINELLI, 2014, p. 153.

¹⁰⁹ SPINELLI, 2014, pp. 150-153.

¹¹⁰ CAMPINHO/PINTO, 2024, 53. Luis Felipe Spinelli explica que, apesar de a legislação brasileira não ter estabelecido prazo para exclusão por justa causa, o ideal é que a sociedade delibere sobre a exclusão do quotista tão logo constatada a sua falta grave ou decorrido o período para que seja sanado o inadimplemento, entendendo que o prazo razoável para que não seja caracterizada a renúncia tácita só pode ser definido no caso concreto. SPINELLI, 2014, pp. 89-91. Com entendimento similar: VIO, 2008, pp. 160-161.

¹¹¹ ADAMEK, 2011, p. 118; SPINELLI, 2014, p. 89.

¹¹² SPINELLI, 2014, p. 93.

impediram o surgimento do vínculo societário e não podem, assim, justificar o seu rompimento¹¹³. Ora, como bem ressaltado por Renato Ventura Ribeiro, “se os sócios conhecem determinada situação relacionada a outro membro e mesmo assim admitem seu ingresso e permanência na sociedade, assumem os riscos e os ônus da escolha”¹¹⁴.

Por outro lado, os fatos pretéritos desconhecidos pelos demais sócios podem ensejar a exclusão se representarem descumprimento atual de deveres referentes à situação jurídica societária, ainda que total ou parcialmente fundado em situações anteriores¹¹⁵, como é o caso do sócio que exercia concorrência com a sociedade antes de seu ingresso e, posteriormente, permanece exercendo sem o conhecimento dos demais quotistas¹¹⁶.

Outrossim, na aferição da justa causa para a exclusão devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da igualdade, estruturantes do direito societário¹¹⁷.

O princípio da proporcionalidade, conforme Luis Felipe Spinelli, “*objetiva inibir e neutralizar o abuso do poder, exigindo, no nosso caso, que a exclusão seja remédio compatível com a falta cometida*”¹¹⁸. Nesse cenário, a gravidade da falta do quotista - e de seus efeitos para a sociedade - deve ser proporcional à excepcional medida de exclusão, não sendo razoável, por exemplo, a exclusão de um sócio que se apropria - ainda que indevidamente - de uma caneta ou de um bloco de notas pertencente à sociedade¹¹⁹.

O princípio da igualdade, a seu turno, impõe que os sócios sejam tratados de modo igual quando existentes as mesmas circunstâncias fáticas, não podendo um quotista ser excluído da sociedade por conduta idêntica - ou menos grave - à praticada por outro que teve seu comportamento tolerado, consentido ou até mesmo incentivado pela sociedade¹²⁰. Nesse viés, a igualdade de tratamento tutela inclusive a legítima confiança dos sócios, cujos comportamentos podem ser determinados em atenção a prévias aceitações ou tolerâncias da sociedade¹²¹.

Ressalta-se, porém, que a igualdade de tratamento pressupõe as mesmas circunstâncias fáticas entre os sócios, sendo possível, por exemplo, a exclusão de um sócio remisso que não

¹¹³ GONÇALVES NETO, 2023, p. 576; ADAMEK, 2011, p. 117; SPINELLI, 2014, p. 88.

¹¹⁴ RIBEIRO, 2005, p. 167.

¹¹⁵ ADAMEK, 2011, pp. 117-118.

¹¹⁶ SPINELLI, 2014, p. 88.

¹¹⁷ ADAMEK, 2011, pp. 115-116; SPINELLI, 2014, p. 195.

¹¹⁸ SPINELLI, 2014, p. 196.

¹¹⁹ SPINELLI, 2014, p. 198.

¹²⁰ ADAMEK, 2011, pp. 115-116; SPINELLI, 2014, pp. 203-204.

¹²¹ SPINELLI, 2014, p. 207.

possui bens disponíveis a suportar eventual execução, e a permanência na sociedade de outro sócio remisso cujo patrimônio é suficiente para integralizar o capital subscrito¹²².

Ademais, a justa causa ensejadora da exclusão não precisa ter sido decorrente de conduta culposa ou dolosa do quotista, sendo o elemento subjetivo apenas relevante para eventual responsabilização civil do sócio perante a sociedade e para a caracterização da gravidade da sua ação ou omissão¹²³.

Para a doutrina majoritária, o efetivo dano à sociedade também é prescindível na configuração de falta grave justificadora da exclusão de sócio, bastando para tanto a potencialidade de o ato prejudicar a empresa ou colocar em risco a atividade negocial¹²⁴. Luis Felipe Spinelli justifica esse posicionamento explicando que o dano, além de não ser necessário à resolução dos contratos em geral, é pressuposto para a responsabilidade civil, mas não para o ato ilícito¹²⁵. Érico Tonussi, por outro lado, defende que “*o ato ou omissão do sócio deverá, comprovadamente, ter trazido prejuízo à sociedade para justificar sua exclusão*”¹²⁶.

De todo modo, a verificação da existência, ou não, de justa causa para exclusão extrajudicial do sócio deve ser realizada no caso concreto, à luz da realidade específica da sociedade¹²⁷. Na verdade, independentemente de se tratar de sociedade limitada de pessoas ou de capital, para a aferição da justa causa é imprescindível a análise das características próprias da sociedade em discussão, além dos deveres presentes em seu contrato social e da conduta concreta de seus quotistas¹²⁸.

4 PREVISÃO DE JUSTAS CAUSAS CONTRATUAIS

¹²² SPINELLI, 2014, pp. 205-206.

¹²³ VIO, 2008, p. 123; SPINELLI, 2014, pp. 86-87. Com entendimento semelhante: PIMENTA, 2004, pp. 102 e 108; TAVARES RIBEIRO, 2019, p. 77; RIBEIRO, 2005, p. 197.

¹²⁴ SPINELLI, 2014, pp. 84-85; ADAMEK, 2011, p. 114; TAVARES RIBEIRO, 2019, p. 77; ANDRADE FILHO, 2004, p. 219; LOPES, 2013, p. 137; RIBEIRO, 2005, p. 181; BERALDO, 2007, p. 203.

¹²⁵ SPINELLI, 2014, p. 84. Como ressalta Luis Felipe Spinelli, “*o dano (dano emergente ou lucro cessante – ou perda de uma chance...) é pressuposto para a responsabilidade civil (Código Civil, art. 927), mas não para o ato ilícito e, assim, para a tomada de medidas objetivando, inclusive, a sua prevenção (ou seja, a tomada de medidas que busquem impedir a sua prática, bem como a sua continuação ou reiteração)* 179. Assim, o ato ilícito pode gerar a exclusão de sócio independentemente da responsabilização civil deste: trata-se de institutos diferentes e com objetivos diferentes. A responsabilidade civil busca reparar o dano suportado, enquanto que a exclusão de sócio objetiva retirar do seio social aquele sócio perturbador e que prejudica a sociedade ao descumprir com seus deveres sociais”. SPINELLI, 2014, p. 84.

¹²⁶ TONUSSI, 2014, p. 79.

¹²⁷ ADAMEK, 2011, pp. 116-117; CAMPINHO/PINTO, 2024, p. 53; OLIVEIRA, 2015, p. 148.

¹²⁸ SPINELLI, 2014, pp. 190-192.

Para atender as peculiaridades da sociedade, o contrato social pode especificar, *a priori*, as condutas consideradas graves o suficiente para ensejar a exclusão do quotista¹²⁹. Essa discriminação das justas causas, além de plenamente válida, é aconselhável ao apontar que, naquela sociedade específica, os sócios entendem determinada ação ou omissão como falta grave, facilitando eventual defesa da deliberação de exclusão em juízo se impugnada pelo sócio excluído¹³⁰ e aumentando o ônus para esse sócio demonstrar a arbitrariedade ou a potestatividade da exclusão nos casos em que o ato por ele praticado está contratualmente previsto como justa causa¹³¹.

Na hipótese de o acordo de sócios ser assinado por todos os membros da sociedade, ainda que não arquivado no referido registro, o instrumento também pode prever hipóteses caracterizadoras de justa causa para a exclusão de sócio, uma vez que, em tais condições, o pacto parassocial produziria efeitos entre todos os quotistas e representaria verdadeira alteração do contrato social¹³². Se o acordo, porém, não for assinado por todos os sócios, Luis Felipe Spinelli defende ser inconcebível que produza efeitos perante a sociedade e os sócios não signatários, não podendo ensejar a exclusão extrajudicial de quotista que não o assinou¹³³. Renato Ventura Ribeiro entende, a seu turno, que acordos parassociais, mesmo não formalizados, podem validamente prever hipóteses de exclusão em razão da liberdade de convenções¹³⁴.

Outrossim, a previsão de justas causas no contrato social ou no acordo de sócios, desde que assinado por todos os quotistas, pode ser taxativa ou exemplificativa¹³⁵.

Havendo rol taxativo ou “*numerus clausus*” de justas causas contratuais, somente poderá haver a exclusão extrajudicial do sócio que praticar conduta previamente disposta na cláusula contratual¹³⁶. Nesse cenário, explica Luis Felipe Spinelli que “*ocorrendo alguma outra conduta não prevista no contrato, ainda que grave (ou até mais grave do que aquelas*

¹²⁹ GONÇALVES NETO, 2023, p. 576; ADAMEK, 2011, p. 119; SPINELLI, 2014, p. 286; TAVARES RIBEIRO, 2019, p. 73; RIBEIRO, 2005, p. 183; PIMENTA, 2004, p. 50; ZANETTI, 2007, p. 256.

¹³⁰ ADAMEK, 2011, p. 119. No mesmo sentido: CAMPINHO/PINTO, 2024, p. 53.

¹³¹ SPINELLI, 2014, p. 286. Com entendimento semelhante, Renato Ventura Ribeiro afirma que “*a previsão contratual ou estatutária também evita a alegação de arbitrariedade, pois todos os sócios aderem livremente às regras societárias, além de facilitar eventual controle judicial*”. RIBEIRO, 2005, p. 184.

¹³² SPINELLI, 2014, p. 202.

¹³³ SPINELLI, 2014, p. 202.

¹³⁴ RIBEIRO, 2005, p. 185.

¹³⁵ Em sentido contrário, Renato Ventura Ribeiro leciona que “*os casos previstos expressamente não devem ser tidos como taxativos e sim como elenco exemplificativo, mesmo na ausência de cláusula geral sobre inadimplemento dos deveres sociais. Neste sentido, deve ser considerada implícita em todo pacto social, contratual ou estatutário, uma cláusula de exclusão de sócio por motivo grave, considerando-se como tal aquele que reduza a eficiência ou coloque em risco a continuidade da atividade empresarial*”. RIBEIRO, 2005, p. 185.

¹³⁶ TONUSSI, 2014, p. 96.

arroladas), os demais sócios não poderão realizar a exclusão extrajudicial”¹³⁷, tendo que recorrer à via judicial para resolver o vínculo entre a sociedade e o sócio faltoso, com fulcro no art. 1.030 do Código Civil¹³⁸.

Assim, ainda que as partes possuam liberdade para limitar a exclusão extrajudicial a determinadas hipóteses¹³⁹, Daniel Vio adverte a inconveniência da referida conduta¹⁴⁰:

Os sócios não estão obrigados a estipular explicitamente as razões que podem justificar a adoção do regime da exclusão extrajudicial e nem é conveniente que o façam, pois nenhum rol exaustivo de causas de expulsão compreenderia todas as possibilidades de grave inadimplemento do sócio que podem surgir no cotidiano da atividade empresarial. A este respeito, recorda-se que o próprio legislador absteve-se de delimitar antecipadamente todas as hipóteses de exclusão.

Caminho mais atrativo, desse modo, especialmente diante da execução diferida, continuada e complexa do contrato de sociedade¹⁴¹, é redigir uma cláusula contratual com enunciação meramente exemplificativa dos atos ensejadores da exclusão extrajudicial, ao lado de uma previsão genérica autorizadora da exclusão extrajudicial pela prática de falta grave¹⁴².

O rol exemplificativo ou “*numerus apertus*”, nesse contexto, não somente indicaria condutas consideradas graves pelos sócios, mas também auxiliaria na identificação de outras faltas, para além das mencionadas na cláusula contratual, que poderiam colocar em risco a atividade empresarial e justificar a exclusão do sócio faltoso¹⁴³.

Entretanto, independentemente do caráter das justas causas contratuais, a previsão de exclusão extrajudicial do sócio remisso é legal (CC, arts. 1.004, parágrafo único, e 1.058) e prescinde de autorização contratual, sendo possível aos sócios excluir o quotista que não integralizou o capital social por ele subscrito mesmo diante da presença de um rol taxativo de justas causas contratuais.

¹³⁷ SPINELLI, 2014, pp. 286-287.

¹³⁸ SPINELLI, 2014, p. 287; CAMPINHO/PINTO, 2024, p. 54; ADAMEK, 2011, p. 120. Em tal hipótese, Daniel Vio ressalta que: “O regime contratual que estabeleça a adoção da exclusão extrajudicial de forma restrita a determinados casos deve ser entendido meramente como o exercício parcial da faculdade concedida pela lei aos sócios e não como uma renúncia ou limitação à própria possibilidade de exclusão. Valer-se, integralmente ou não, da prerrogativa prevista no artigo 1.085 não significa renunciar ao regime previsto pelo artigo 1.030, inclusive porque aquele dispositivo ressalva expressamente a aplicação deste último. Caso se verifique uma hipótese de grave inadimplemento do sócio, danosa à atividade empresarial, mas não prevista por uma cláusula de exclusão extrajudicial *numerus clausus*, a sociedade poderá de qualquer modo recorrer à expulsão pela via judicial. Entender a questão de modo diverso, equivaleria a aceitar a cláusula de proibição da exclusão, o que não parece possível”. VIO, 2008, pp. 169-170.

¹³⁹ SPINELLI, 2014, p. 287.

¹⁴⁰ VIO, 2008, p. 169.

¹⁴¹ VIO, 2008, p. 71.

¹⁴² SPINELLI, 2014, p. 286; ADAMEK, 2011, p. 120.

¹⁴³ CAMPINHO/PINTO, 2024, p. 54.

5 CONTEÚDO DAS JUSTAS CAUSAS CONTRATUAIS

Em relação à cláusula contratual que prevê hipóteses de justa causa, há ainda que se discutir se os sócios possuem ampla liberdade para as definir, ou se elas precisam, necessariamente, configurar falta grave ou ato de inegável gravidade.

Em prol da liberdade de estipulação das justas causas contratuais, Eduardo Pimenta defende que, tratando-se os direitos societários de direitos eminentemente patrimoniais que podem ser disciplinados por seus titulares, a cláusula que prevê a exclusão extrajudicial pode “dispor, inclusive, que a maioria tem o poder de excluir a minoria por sua livre e espontânea vontade, uma vez que a minoria societária, ao aderir sua vontade ao contrato social, concorda com a possibilidade de sujeitar-se à sanção aqui tratada”¹⁴⁴. Para ele, essa exclusão não seria imotivada, mas fundada em justa causa ou em prévia estipulação contratual¹⁴⁵.

No mesmo sentido, em parecer sobre eventual anulabilidade de deliberação social que aprovou a exclusão extrajudicial de sócio em razão da ruptura da “*affectio societatis*”, Paula Forgioni entendeu pela validade dessa deliberação em razão de o contrato expressamente dispor que a grave desinteligência entre os sócios é justa causa para a exclusão, sustentando a desnecessidade de o ato, se previsto no contrato social como justa causa, configurar ato de inegável gravidade ou comprometer o bom andamento da empresa¹⁴⁶. A parecerista justificou seu entendimento no caráter contratual das sociedades limitadas e na adstrição dos sócios aos termos do contrato social, independentemente de a quebra da “*affectio societatis*” configurar, ou não, ato de inegável gravidade em uma análise abstrata¹⁴⁷:

Independentemente da origem de suas quotas, os sócios estão adstritos aos termos do contrato social. Afinal, as sociedades limitadas são contratuais e as linhas do pacto que une os sócios formatam seus direitos e obrigações, estabelecendo limites e impondo regras para exercício de poderes. Se a lei estipula condições mais rígidas para a exclusão, e o contrato social complementa-as, colocando-se a par do texto normativo, deve-se também respeitar a letra e o espírito do trato privado. Como visto acima, os sócios [H.W.B.H. e V.M.B.] entenderam por bem estipular gabarito que expusesse ainda menos a estabilidade empresarial, no sentido de que a grave animosidade entre os sócios bastaria para justificar a exclusão da minoria pela maioria. Em outras palavras, o contrato social é mais rígido ao estabelecer quais

¹⁴⁴ PIMENTA, 2004, p. 96. No mesmo sentido: LANA, Henrique Avelino. O Código Civil de 2002 e dissolução parcial das limitadas. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 6, n. 02, pp. 125-150, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1400>. Acesso em: 17/07/2024, p. 146.

¹⁴⁵ PIMENTA, 2004, p. 96.

¹⁴⁶ FORGIONI, Paula A. Possibilidade de exclusão de sócio minoritário pelo fim da *affectio societatis* diante de previsão expressa no contrato social. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, vol. 4, pp. 125-137, abr./jun. 2015, pp. 133 e 136.

¹⁴⁷ FORGIONI, 2015, pp. 134-136.

atitudes dos sócios seriam ou não admitidas na sociedade. (...) Mas se insista que, aqui, não é necessário discutir se o antagonismo é suficiente para, de acordo com a ponderação do julgador, comprometer a sobrevivência da empresa. O patamar posto no contrato social é mais baixo, autorizando a exclusão diante da desestabilização do espírito associativo.

Para essa corrente doutrinária, então, o contrato social pode livremente dispor sobre as justas causas ensejadoras da exclusão extrajudicial de sócio, mesmo que elas não prejudiquem, ainda que potencialmente, a atividade empresarial ou sejam consideradas faltas graves de maneira abstrata.

Outros autores, porém, defendem que o contrato social pode classificar como justas causas apenas as condutas que realmente configurem falta grave, especialmente pelo fato de o direito brasileiro não admitir a exclusão de sócio imotivada, baseada na simples vontade da maioria¹⁴⁸.

Isso porque, primeiramente, existe um direito à conservação da “*membridade*” do quotista enquanto não existente justa causa para a exclusão (também vinculado ao direito de propriedade da participação social, garantido pelo art. 5º, *caput* e XXII, da Constituição Federal¹⁴⁹), e segundo porque, em se permitindo a exclusão sem justificação, se toleraria também o abuso de poder de controle, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (CC, art. 187¹⁵⁰)¹⁵¹.

Nesse contexto, não é possível a estipulação de justas causas contratuais que autorizem a exclusão de sócio com base em interesses extrassociais ou por motivos fúteis¹⁵², já que, como ressalta Renato Ventura Ribeiro, “*a exclusão fundamenta-se na proteção da atividade empresarial e não na vontade privada dos sócios, razão pela qual só pode ocorrer quando fundada em justa causa, impeditiva ou prejudicial ao bom funcionamento da empresa*”¹⁵³.

¹⁴⁸ ADAMEK, 2011, p. 114; GONÇALVES NETO, 2023, p. 577; SPINELLI, 2014, p. 59. Com entendimento análogo, Robson Zanetti argumenta a existência de limites à autonomia dos sócios na estipulação das justas causas contratuais, afirmando que o contrato social pode autorizar a exclusão de sócio “*quando certos acontecimentos nitidamente precisos antecipadamente venham a se realizar, desde que o acordo não contrarie a lei*”. ZANETTI, 2007, p. 256.

¹⁴⁹ CF. Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade.

¹⁵⁰ CC. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

¹⁵¹ SPINELLI, 2014, pp. 63-64.

¹⁵² SPINELLI, 2014, pp. 63-64. No mesmo sentido, Leonardo Beraldo defende a impossibilidade de motivos fúteis, frívolos e insignificantes darem causa à exclusão de sócio, tanto porque o referido instituto é a última alternativa dentro do quadro societário, quanto em razão da possibilidade de um sócio minoritário aderir à cláusula contratual que preveja a exclusão baseada em motivos fúteis mesmo que com ela não concorde. BERALDO, 2007, pp. 198-199.

¹⁵³ RIBEIRO, 2005, pp. 193-194.

A autonomia privada e a liberdade contratual devem, assim, ser restringidas a fim de evitar arbítrio e abuso de poder da maioria¹⁵⁴, protegendo a funcionalidade interna da sociedade e os seus sócios, em especial os minoritários, de opressões e chantagens relacionadas à exclusão imotivada¹⁵⁵. Se assim não fosse, o instituto da exclusão poderia ser utilizado para fins particulares e extrassociais, como mero capricho da maioria¹⁵⁶.

Em tal cenário, o professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto sustenta que as justas causas contratuais devem representar causas objetivas, e não apenas razões de foro íntimo, exemplificando que a exclusão extrajudicial baseada na mera perda da “*affectio societatis*” permitiria a exclusão imotivada de qualquer sócio não detentor do controle¹⁵⁷:

Suponha-se, por exemplo, que a sociedade está prestes a executar um bom contrato, já celebrado ou em vias de celebração, e que alguns sócios pretendam partilhar seus resultados entre si, em detrimento de outros, minoritários. Para isso, excluem da sociedade os demais, ao simples argumento de que não há mais o pressuposto da *affectio societatis* com eles. Ora, se isso fosse possível, os sócios que, por circunstâncias do acaso, não se somassem à maioria, ficariam em absoluto desamparo. Seus direitos individuais, na sociedade, desapareceriam quando os outros em maioria bem quisessem, tendo como justificativa, não fatos ou condutas exteriores suscetíveis de comprovação, mas, a seu talante, uma opinião, mais precisamente a simples afirmação de ter ocorrido o fim da *affectio societatis*.

Para essa corrente doutrinária, portanto, os sócios podem estipular justas causas contratuais, mas elas precisam ter relação com o vínculo societário e, ainda que potencialmente, causar algum prejuízo à sociedade.

Como exemplo, Luis Felipe Spinelli afirma que, apesar de, via de regra, questões pessoais do sócio não ensejarem a sua exclusão, o contrato social pode prever como justa causa a inscrição do sócio em cadastro de proteção ao crédito, em razão de eventual obrigação acessória, também prevista no contrato social, de o quotista “*não possuir qualquer restrição ao crédito porque a sociedade pretende participar de licitações e, então, tal espécie de restrição ao sócio pode acabar prejudicando o ente coletivo em eventual processo licitatório*”¹⁵⁸. Outrossim, é possível que o contrato preveja como justa causa para a exclusão eventual demanda judicial ou arbitral entre sócio e cliente da sociedade, na medida em que tal hipótese pode prejudicar a imagem da sociedade¹⁵⁹. Ainda, pode o contrato caracterizar como

¹⁵⁴ RIBEIRO, 2005, pp. 193-194.

¹⁵⁵ SPINELLI, 2014, p. 66.

¹⁵⁶ RIBEIRO, 2005, p. 197.

¹⁵⁷ GONÇALVES NETO, 2023, p. 577.

¹⁵⁸ SPINELLI, 2014, p. 156.

¹⁵⁹ SPINELLI, 2014, p. 157.

justas causas contratuais a alienação de ativos ou o endividamento do sócio acima de determinado percentual¹⁶⁰.

Por conseguinte, embora parte da doutrina defenda a ampla liberdade dos sócios na estipulação de condutas justificadoras da exclusão extrajudicial, entende-se que essa liberdade é limitada pela exigência de justa causa para a exclusão de sócio, devendo o conteúdo das justas causas contratuais necessariamente representar “*atos de inegável gravidade*” naquela sociedade em comento - ainda que não o faça abstratamente - para evitar exclusões imotivadas, arbitrárias ou baseadas em interesses alheios aos fins sociais.

Para isso, porém, é imprescindível a análise concreta do que são “*atos de inegável gravidade*” no contexto específico de cada sociedade, já que o contrato social e o acordo de sócios podem validamente prever, considerando a atividade e os fins sociais, obrigações acessórias aos quotistas cujo descumprimento pode prejudicar, potencial ou efetivamente, a continuidade da empresa e, assim, ensejar a exclusão extrajudicial.

Passar-se-á, então, à apreciação das consequências da exclusão extrajudicial imotivada, baseada em uma justa causa que não represente, verdadeiramente, uma falta grave.

6 CONSEQUÊNCIAS DA EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL IMOTIVADA

Além da possibilidade de análise judicial da regularidade formal do procedimento de exclusão extrajudicial, referente a aspectos como prazo, forma de convocação da assembleia e quórum de instalação¹⁶¹, para a corrente doutrinária que entende que a exclusão extrajudicial deve ser sempre baseada em um ato de inegável gravidade, o Poder Judiciário pode examinar também o pressuposto material da exclusão¹⁶².

Isso porque, para além do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV¹⁶³) e da necessidade de o magistrado verificar a justa causa na exclusão judicial (CC, art. 1.030), a exigência legal de justa causa para exclusão de sócio (CC, art. 1.085) não teria qualquer sentido ou aplicação se a sua presença não pudesse ser

¹⁶⁰ ZANETTI, 2007, p. 256.

¹⁶¹ PIMENTA, 2004, pp. 103-104.

¹⁶² SPINELLI, 2014, p. 339; ADAMEK, 2011, p. 128. Em sentido semelhante: GONÇALVES NETO, 2023, pp. 577 e 580; RIBEIRO, 2005, p. 189; PIMENTA, 2004, pp. 61-62; ZANETTI, 2007, p. 267.

¹⁶³ CF. Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

concretamente analisada pelo juiz em sede de ação anulatória¹⁶⁴. Na verdade, se inexistisse a possibilidade de controle judicial, a exclusão extrajudicial seria, só por isso, inconstitucional¹⁶⁵, além de permitir a sujeição do sócio minoritário ao arbítrio da maioria¹⁶⁶.

Ressalta-se, porém, que o Poder Judiciário deve realizar apenas o controle de legalidade material e procedimental da exclusão extrajudicial, verificando a presença da justa causa e o respeito ao procedimento previsto no art. 1.085 do Código Civil, sem adentrar no juízo de conveniência ou oportunidade da deliberação na qual os sócios aprovaram a exclusão¹⁶⁷.

Nesse cenário, é nula a cláusula contratual que permite a exclusão extrajudicial imotivada, baseada em condutas que não configuram falta grave¹⁶⁸. Por isso, explica Marcelo von Adamek que, se as justas causas contratuais *“estiverem apenas encobrendo uma mal disfarçada tentativa de legitimar exclusões arbitrárias ou puramente potestativas, a disposição será inválida e, com base nela, não se poderá tomar deliberação hígida”*¹⁶⁹.

A deliberação que aprovou a exclusão sem justa causa, por sua vez, é anulável por configurar violação à lei e ao direito individual de sócio¹⁷⁰. Assim também o é a deliberação que desrespeitou o princípio da proporcionalidade (entre a conduta e o remédio da exclusão) ou o princípio da igualdade de tratamento entre os sócios¹⁷¹.

Desse modo, se a exclusão extrajudicial for motivada por condutas que não configurem justa causa, ou desrespeitar o procedimento previsto em lei e/ou contrato social, o excluído possui legitimidade ativa para recorrer ao Poder Judiciário e, em ação anulatória em face da sociedade ou em reconvenção à ação de apuração de haveres promovida pela

¹⁶⁴ SPINELLI, 2014, pp. 339-340; ADAMEK, 2011, p. 128.

¹⁶⁵ ADAMEK, 2011, p. 129.

¹⁶⁶ SPINELLI, 2014, p. 340. Pelos motivos expostos, Luis Felipe Spinelli afirma que *“é ilícita e, portanto, nula a cláusula contratual que afaste a possibilidade de exame das formalidades e dos motivos da exclusão de membro da sociedade na esfera judicial”*. SPINELLI, 2014, p. 340. Em sentido semelhante, especificamente em razão do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, Leonardo Beraldo sustenta a nulidade de pleno direito de eventual cláusula que vede o sócio excluído de recorrer ao Poder Judiciário para discutir a legalidade de sua exclusão. BERALDO, 2007, p. 196.

¹⁶⁷ SPINELLI, 2014, p. 341; ADAMEK, 2011, p. 130; VIO, 2008, p. 120. Em sentido análogo: RIBEIRO, 2005, p. 192.

¹⁶⁸ ADAMEK, 2011, p. 114; RIBEIRO, 2005, pp. 193-194; BERALDO, 2007, pp. 198-199; SPINELLI, 2014, p. 66. Luis Felipe Spinelli ressalta, todavia, a necessária análise cuidadosa da cláusula contratual, *“pois determinada previsão pode indicar que, naquela sociedade, os sócios consideram determinado ato ou conduta como falta grave a ensejar a exclusão, por mais que, abstratamente falando, entenda-se que não se trata de falta grave”*. SPINELLI, 2014, p. 286.

¹⁶⁹ ADAMEK, 2011, pp. 119-120.

¹⁷⁰ SPINELLI, 2014, pp. 67-68.

¹⁷¹ SPINELLI, 2014, pp. 200 e 207.

sociedade, buscar a invalidade da deliberação social e da consequente alteração do contrato social¹⁷².

O prazo para propositura da ação anulatória da deliberação de exclusão, porém, ainda suscita controvérsias, entendendo a doutrina pela aplicação do prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 286 da Lei das Sociedades por Ações¹⁷³ em caso de eventual regência supletiva da sociedade limitada pelas regras da Lei das Sociedades por Ações, ou do mesmo prazo em razão da regra geral prevista no art. 179 do Código Civil¹⁷⁴¹⁷⁵ ou do disposto no art. 1.078, § 4º, do Código Civil¹⁷⁶¹⁷⁷. A Quarta Turma do STJ, porém, decidiu no REsp n. 1.459.190/SP pela aplicação do prazo decadencial de 3 (três) anos disposto no art. 48, parágrafo único, do Código Civil¹⁷⁸¹⁷⁹¹⁸⁰.

Com a invalidação do conclave através de sentença com eficácia constitutiva negativa, o sócio retorna à sua prévia condição de sócio, sem prejuízo de seu direito de ser indenizado pelos danos por ele suportados em razão do ato ilícito praticado pela sociedade¹⁸¹¹⁸².

Eduardo Pimenta, porém, salienta que, embora seja a solução mais tecnicamente correta, a reintegração do sócio à sociedade normalmente traz consequências danosas à empresa em razão da animosidade surgida em virtude da exclusão, defendendo ser mais

¹⁷² SPINELLI, 2014, pp. 345-347.

¹⁷³ LSA. Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembléia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação.

¹⁷⁴ CC. Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.

¹⁷⁵ ADAMEK, 2022, pp. 452-453.

¹⁷⁶ CC. Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; II - designar administradores, quando for o caso; III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia. (...) § 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal. § 4º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.

¹⁷⁷ SPINELLI, 2014, p. 348.

¹⁷⁸ CC. Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

¹⁷⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma), **REsp n. 1.459.190/SP**, Relator Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/12/2015, DJe de 01/02/2016.

¹⁸⁰ Para explicação detalhada sobre as controvérsias envolvendo o prazo para exercício da ação anulatória da deliberação de exclusão: ADAMEK, 2022, pp. 451-454.

¹⁸¹ SPINELLI, 2014, pp. 351 e 353. No mesmo sentido: GONÇALVES NETO, 2023, p. 580.

¹⁸² Luis Felipe Spinelli ainda ressalta a possível “*responsabilização civil dos sócios que expressamente aprovaram a exclusão, tendo em vista que respondem ilimitadamente pelas deliberações infringentes do contrato ou da lei, nos termos do art. 1.080 do Código Civil*”. SPINELLI, 2014, p. 351. Em sentido análogo, Eduardo Pimenta leciona que, para além da ação ordinária tendente a anular a deliberação social da exclusão, o sócio excluído pode ajuizar “*ação ordinária de indenização por perdas e danos, a ser proposta pelo excluído contra aqueles que impuseram indevidamente a ele tal sanção*”. PIMENTA, 2004, p. 103.

adequada apenas a condenação dos envolvidos na exclusão indevida a indenizar o sócio excluído imotivadamente¹⁸³. Entende-se, todavia, que o remédio indenizatório, por si só, não é suficiente para coibir a exclusão irregular e reparar o sócio imotivada ou ilegalmente excluído, devendo ele ser reintegrado à sua prévia condição de sócio após a invalidação da deliberação de exclusão.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho, partindo da análise das finalidades, características e requisitos da exclusão de sócio na sociedade limitada, verificou que nenhuma exclusão pode ser arbitrária, demandando sempre uma justa causa para a sua ocorrência, referenciada pelo art. 1.085 do Código Civil como “*atos de inegável gravidade*” na via extrajudicial.

Essa justa causa, independentemente da expressão utilizada, tem como elemento de justificação o inadimplemento, pelo sócio, de seus deveres ou obrigações perante a sociedade, prejudicando ou potencialmente colocando em risco a própria atividade social. Inexistente esse inadimplemento, ou existentes apenas descumprimentos alheios ao vínculo societário mantido entre o quotista e a sociedade, o remédio da exclusão não pode ser aplicado.

Nesse cenário, o contrato social ou o acordo de sócios assinado por todos os quotistas podem estabelecer tanto deveres acessórios específicos, prevendo a relevância e a necessidade de determinado comportamento por parte do sócio, quanto justas causas contratuais, previamente demonstrando quais ações e/ou omissões do quotista contrariam os fins e interesses sociais e ensejam, por isso, a exclusão extrajudicial do sócio faltoso.

Essa previsão pode ser exemplificativa ou taxativa, com a ressalva de que, mesmo diante de previsão “*numerus clausus*” de justas causas contratuais, o sócio pode ser excluído na via judicial em razão de condutas não mencionadas contratualmente, por força do *caput* do art. 1.030 do Código Civil, ou até mesmo extrajudicialmente diante da ausência de integralização do capital social por ele subscrito, conforme arts. 1.004, parágrafo único, e 1.058 do Código Civil.

Em relação ao seu conteúdo, embora parte da doutrina defenda a ampla liberdade dos sócios na estipulação de justas causas contratuais, entende-se que essas justas causas precisam, necessariamente, configurar falta grave ou ato de inegável gravidade naquela

¹⁸³ PIMENTA, 2004, p. 105.

sociedade em concreto, ainda que não o façam abstratamente, a fim de evitar exclusões arbitrárias e imotivadas, baseadas na simples vontade da maioria.

Nesse contexto, se a exclusão extrajudicial tiver como fulcro uma justa causa contratual que não represente, verdadeiramente, uma falta grave, o Poder Judiciário pode, em controle de legalidade da exclusão, examinar o seu pressuposto material e inclusive reintegrar o excluído à sua prévia condição de quotista, entendendo pela nulidade da cláusula contratual que permitiu a exclusão imotivada e pela invalidação da deliberação ou reunião de sócios que a decidiu.

Por conseguinte, ainda que os quotistas não tenham liberdade irrestrita para tratar sobre a exclusão, o contrato social e o acordo de sócios podem validamente prever, à luz das características próprias da sociedade em questão, hipóteses gerais e abstratas de justas causas, além de prestações complementares aos quotistas cujo descumprimento, naquela sociedade específica, pode motivar a exclusão extrajudicial, de modo a especificar as expectativas da sociedade em relação aos seus sócios, proteger a empresa de condutas desalinhadas a essas expectativas, e garantir que o quotista só seja excluído extrajudicialmente em caso de afronta aos fins sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LIVROS, ARTIGOS E REVISTAS

ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Abuso de minoria em direito societário**: abuso das posições subjetivas minoritárias. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 436 f. 2010.

ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 158, pp. 111-134, abr./jun. 2011.

ADAMEK, Marcelo Vieira von. Deliberação de exclusão extrajudicial de sócio em sociedade limitada: quórum de deliberação e prazo para o exercício da ação anulatória. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, vol. 33, ano 09, pp. 447-473, out./dez. 2022.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Sociedade de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

AVELÃS NUNES, António José. **O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais**. Coimbra: Almedina, 2002.

BALTAZAR, Dayse Mara Silveira. O recesso e a exclusão de sócio nas sociedades limitadas: análise dos ordenamentos brasileiro, italiano e português. **Revista de Direito Empresarial**, Curitiba, n. 3, pp. 115-141, jan./jun. 2005.

BERALDO, Leonardo de Faria. Da exclusão de sócio nas sociedades limitadas. *In: Direito societário na atualidade*: aspectos polêmicos. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 5ª ed. São Paulo: ThomsonReuters Brasil, 2022.

CAMPINHO, Sérgio Murilo Santos. **Curso de Direito Comercial**: Direito de Empresa. 20ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. **A sociedade limitada na perspectiva de sua dissolução**. 3ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa: sociedades. Vol. 2. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. **Sociedade limitada**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CRISTIANO, Romano. **Sociedades Limitadas de Acordo com o Código Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Empresa**. v. 8. 16ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

FIALDINI FILHO, Pedro Sergio. Inovações do Código Civil de 2002 em relação à dissolução parcial da sociedade limitada por justa causa. In: WALD, Arnoldo; FONSECA, Rodrigo Garcia da (coord.). **A empresa no terceiro milênio: aspectos jurídicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

FINDELSTEIN, Maria Eugênia. A Atual Regulação da Exclusão Extrajudicial por Justa Causa: problemas. In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Thiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (coord.). **Novas reflexões sobre o projeto de código comercial**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio no Novo Código Civil**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2005.

FORGIONI, Paula A. Possibilidade de exclusão de sócio minoritário pelo fim da *affectio societatis* diante de previsão expressa no contrato social. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, vol. 4, pp. 125-137, abr./jun. 2015.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 149/150, pp. 108-130, 2009.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do código civil**. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

LANA, Henrique Avelino. O Código Civil de 2002 e dissolução parcial das limitadas. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 6, n. 02, pp. 125-150, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1400>. Acesso em: 17/07/2024.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Exclusão extrajudicial de sócio em sociedade por quotas. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 100, pp. 85-97, out./dez. 1995.

LOPES, Idevan César Rauen. **Empresa & exclusão do sócio: de acordo com o Código Civil de 2002**. Curitiba: Juruá, 2013.

MATTOS SILVA, Alexandra. A Exclusão do Sócio na Sociedade Ltda. **Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária**, São Paulo, n. 463, pp. 35-61, maio/2016.

OLIVEIRA, Luiz Fernando Silva. Exclusão e retirada de sócios na sociedade Ltda. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, ano 16, n. 39, pp. 137-155, jan./mar. 2015.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Exclusão e Retirada de Sócios: Conflitos Societários e Apuração de Haveres no Código Civil e na Lei das Sociedades Anônimas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de sócios nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 227; NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa: Teoria Geral da Empresa e Direito Societário**. v. 1. 20ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

SPINELLI, Luis Felipe. **A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada: fundamentos, pressupostos e consequências**. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 549 f. 2014.

TAVARES RIBEIRO, Virgínia. **A exclusão extrajudicial do acionista**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 139 f. 2019.

TOMASETTI JUNIOR, Alcides; BRANDÃO LOPES, Mauro. Deliberação arbitrária excludente de membro de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. **Revista dos Tribunais**, vol. 714, pp. 56-77, abr. 1995.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 15ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

TONUSSI, Érico Lopes. A exclusão de sócio por justa causa nas sociedades limitadas - pontos controversos. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, v. 1, n. 25, pp. 75-94, 2014.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial**. v. 2. São Paulo: Malheiros, 2006.

VIO, Daniel de Avila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 233 f. 2008.

WALD, Arnaldo. **Comentários ao Novo Código Civil**. v. XIV. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ZANETTI, Robson. **Manual da sociedade limitada**. Curitiba: Juruá, 2007.

JULGADOS

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma), **AgInt no REsp n. 1.479.860/RJ**, Relator Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), julgado em 20/09/2018, DJe de 26/09/2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma), **REsp n. 1.129.222/PR**, Relatora Min. Nancy Andrichi, julgado em 28/06/2011, DJe de 01/08/2011.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma), **REsp n. 1.459.190/SP**, Relator Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/12/2015, DJe de 01/02/2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma), **REsp n. 1.653.421/MG**, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/10/2017, DJe de 13/11/2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma), **REsp n. 2.142.834/SP**, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11/06/2024, DJe de 18/06/2024.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 31 out. 2024.